

# ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Nº 1.174

01.10.2002 / 31.10.2002

*Publicação de responsabilidade da Vice-Corregedoria, por delegação da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*

*(inciso II do artigo 2º da Portaria nº 011/2002 da Corregedoria Regional)*

01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 74, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 24.10.2002, Seção 1, p.1). Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.....3
02. DECRETO Nº 4.408, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 07.10.2002 Seção 1, p.2). Dispõe sobre a delegação de competência de que trata o Decreto nº 4.243, de 22 de maio de 2002.....3
03. PORTARIA TRT4 Nº 4005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 01.10.2002, 1º Caderno, p. 48). .....4
04. PORTARIA TRT4 Nº 4077, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83). .....4
05. PORTARIA TRT4 Nº 4078, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83). .....4
06. PORTARIA TRT4 Nº 4079, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83). .....4
07. PORTARIA TRT4 Nº 4080, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83). .....4
08. PORTARIA TRT4 Nº 4081, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83). .....5
09. PORTARIA Nº 117 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002. (DJU 08.10.2002, Seção 1, p. 309).....5
10. PORTARIA Nº 121, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 10.10.2002, Seção 1, p. 471).....6
11. PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 10.10.2002, Seção 1, p.74). Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.....6
12. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 70, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 14.10.2002, Seção 1, pp.118-9). Institui a Caixa Econômica Federal como agente operador do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências. ....7
13. PORTARIA TRT4 Nº 4175, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 15.10.2002, 1º Caderno, p. 52). .....7
14. PORTARIA Nº- 118, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 15.10.2002, Seção 1, parte 2, p.535).....7
15. PORTARIA Nº- 119, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 15.10.2002, Seção 1, parte 2, p.535).....8
16. PORTARIA Nº 120, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 15.10.2002, Seção 1, parte 2, p.535).....8
17. PORTARIA Nº 1.075, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. (DOU 15.10.2002, Seção 1, pp.40-1). .....8
18. PORTARIA Nº 126, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002. Dju 21.10.2002, Seção 1, parte 2, p.663).....10
19. PORTARIA TRT4 Nº 4412, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 23.10.2002, 1º Caderno, p. 76). .....11
20. PORTARIA TRT4 Nº 4463, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62). .....11

21. PORTARIA TRT4 Nº 4464, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62). .....	11
22. PORTARIA TRT4 Nº 4465, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62). .....	11
23. PORTARIA TRT4 Nº 4466, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62). .....	11
24. PORTARIA TRT4 Nº 4482, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 28.10.2002, 1º Caderno, p. 47). .....	11
25. PORTARIA Nº129 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 28.10.2002, Seção 1, parte 2, p.543). .....	12
26. PORTARIA Nº 130 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 28.10.2002, Seção 1, parte 2, p.543). .....	12
27. PORTARIA TRT4 Nº 4537, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 31.10.2002, 1º Caderno, p.33). .....	12
28. RESOLUÇÃO Nº 279, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DOU 15.10.2002, Seção 1, p.120). Altera dispositivos da Resolução nº 232, de 20 de março de 2001, que regulamenta a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas e pela prestação de serviço extraordinário, bem como do adicional noturno. ....	12
29. RESOLUÇÃO Nº 281, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DOU 17.10.2002, Seção 1, pp. 106-7). Dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita e dá outras providências. ....	13
30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2002, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 01.10.2002, 1º Caderno, p. 48). .....	14
31. CIRCULAR DA CAIXA (CEF) Nº 265, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 21.10.2002, Seção 1, pp. 21-2). Disciplina procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS registrados junto à CAIXA e institui a Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.....	14
32. CIRCULAR DA CAIXA (CEF) Nº 267, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 22.10.2002, Seção 1, pp. 24-9). Estabelece procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais.....	17
33. ATO Nº 373, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002 DO TST (DJU 04.10.2002, Seção 1, parte 2, p. 538). .....	34
34. ATO DE 28 DE OUTUBRO DE 2002 DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL. (DOU 28.10.2002, Seção 1, p. 1) .....	35
35. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).....	35
36. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).....	35
37. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).....	36
38. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).....	36
39. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).....	36
40. EDITAL TRT4 PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS, arquivados no Foro Trabalhista de Caxias do Sul, de 02.10.2002 (DOJ-RS 07.10.2002, 1º Caderno, p. 170, republicado no DJO 08.10.2002, 1º Caderno, p. 44).....	36
41. EDITAL TRT4 PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS, arquivados no Foro Trabalhista de Passo Fundo, de 18.10.2002 (DOJ -RS 22.10.2002, 1º Caderno, p. 44, republicado no DJO 23.10.2002, 1º caderno, p.76).....	36
42. EDITAL DE 24 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 24.10.2002, 1º Caderno, p.72).....	36

43. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).....	36
44. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).....	37
45. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).....	37
46. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).....	37
47. INFORMATIVO DO STF Nº 284 - 30 de setembro a 04 de outubro de 2002. (EXCERTOS).....	37
48. INFORMATIVO DO STF Nº 285 - 08 de outubro a 11 de outubro de 2002. (EXCERTOS).....	38
49. INFORMATIVO DO STF Nº 286 - 14 de outubro a 18 de outubro de 2002. (EXCERTOS).....	39
50. INFORMATIVO DO STF Nº 287 - 21 de outubro a 25 de outubro de 2002. (EXCERTOS).....	41
51. INFORMATIVO DO STF Nº 288 - 28 de outubro a 01 de novembro de 2002. (EXCERTOS).....	43

**MEDIDAS PROVISÓRIAS**

**01. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 74, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 24.10.2002, Seção 1, p.1). Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2-C:

“Art. 2-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Paulo Jobim Filho

**DECRETOS**

**02. DECRETO Nº 4.408, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 07.10.2002 Seção 1, p.2). Dispõe sobre a delegação de competência de que trata o Decreto nº 4.243, de 22 de maio de 2002.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º As delegações de que trata o Decreto nº 4.243, de 22 de maio de 2002, para a prática dos atos que menciona no âmbito da Procuradoria-Geral Federal passam aos Ministros de Estado, relativamente aos cargos em comissão e equivalentes, funções de confiança, funções gratificadas e gratificações de representação de órgãos jurídicos integrantes da referida Procuradoria-Geral instalados em autarquia ou fundação federal, de qualquer natureza, vinculada ao respectivo Ministério.

Parágrafo único. As delegações de que trata o caput serão feitas sem prejuízo do disposto nos art. 1, § 1, e art. 3º do Decreto nº 4.243, de 2002.

Art. 2º Incumbe ao Presidente da República o provimento dos cargos em comissão de titulares dos órgãos jurídicos da Administração Federal direta, das autarquias e fundações federais, de qualquer natureza, que não tenham sido objeto de delegação específica.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Bonifácio Borges de Andrada

## PORTARIAS

### **03. PORTARIA TRT4 Nº 4005, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002. (DOJ-RS 01.10.2002, 1º Caderno, p. 48).**

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Cachoeirinha, Gravataí e Osório, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 23 de outubro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

MARIO CHAVES, Corregedor-Regional.

### **04. PORTARIA TRT4 Nº 4077, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 02.10.2002, a Dra. DENISE PACHECO, Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, para a 15ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. IONE SALIN GONÇALVES, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

### **05. PORTARIA TRT4 Nº 4078, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 02.10.2002, o Dr. JOÃO BATISTA SIECZKOWSKI MARTINS VIANNA, Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, para a 18ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. EURÍDICE JOSEFINA BAZO TORRES, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

### **06. PORTARIA TRT4 Nº 4079, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 02.10.2002, o Dr. FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Juiz Titular da Vara do Trabalho de GRAMADO, para a 17ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. DENISE MARIA DE BARROS, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

### **07. PORTARIA TRT4 Nº 4080, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 02.10.2002, a Dra. MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO, Juíza Titular da Vara do Trabalho de ERECHIM, para a 3ª Vara do Trabalho de NOVO HAMBURGO, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. VANDA KRINDGES MARQUES, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal.

Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**08. PORTARIA TRT4 Nº 4081, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p. 83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 02.10.2002, o Dr. HORISMAR CARVALHO DIAS, Juiz Titular da Vara do Trabalho de URUGUAIANA, para a Vara do Trabalho de SANTIAGO, que se encontra vaga em virtude da posse da Juíza Titular, Dra. ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO, no cargo de Juiz Togado deste Tribunal.  
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**09. PORTARIA Nº 117 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002. (DJU 08.10.2002, Seção 1, p. 309).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

- a) designar os Membros do Ministério Público do Trabalho, abaixo nominados, para atuarem nas sessões de julgamento perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no período de 02/10 a 31/10/2002;
- b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas.

<b>DIA/MÊS</b>	<b>TURMA</b>	<b>PROCURADOR</b>
02/10/2002	2ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
02/10/2002	3ª Turma-M	Viktor Byruchko Júnior
02/10/2002	3ª Turma-T	Ivo Eugênio Marques
02/10/2002	7ª Turma-M	Maria Cristina S.G. Ferreira
02/10/2002	7ª Turma-T	Leandro Araújo
02/10/2002	8ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
03/10/2002	1ª Turma	Paulo Joarês Vieira
3/10/2002	4ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
03/10/2002	5ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
03/10/2002	6ª Turma	Leandro Araújo
09/10/2002	2ª Turma	Ivo Eugênio Marques
09/10/2002	3ª Turma	André Luis Spies
09/10/2002	7ª Turma-M	Beatriz de H. J. Fialho
09/10/2002	7ª Turma-T	Paulo Joarês Vieira
09/10/2002	8ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
10/10/2002	1ª Turma	Luiz Fernando M. Vilar
10/10/2002	4ª Turma-M	Veloir Dirceu Fürst
10/10/2002	4ª Turma-T	Leandro Araújo
10/10/2002	5ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
10/10/2002	6ª Turma	Beatriz de H. J. Fialho
11/10/2002	SDI-II	Ivo Eugênio Marques
16/10/2002	2ª Turma	Luiz Fernando M. Vilar
16/10/2002	3ª Turma	Leandro Araújo
16/10/2002	7ª Turma-M	Veloir Dirceu Fürst
16/10/2002	7ª Turma-T	Maria Cristina S.G. Ferreira
16/10/2002	8ª Turma-T	Paulo Joarês Vieira
17/10/2002	1ª Turma	Beatriz de H.J. Fialho
17/10/2002	4ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
17/10/2002	5ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
17/10/2002	6ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
18/10/2002	SDI-I	Paulo Joarês Vieira
21/10/2002	SDC	André Luis Spies
23/10/2002	2ª Turma	Maria Cristina S.G. Ferreira
23/10/2002	3ª Turma	Marília Hofmeister Caldas
23/10/2002	7ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
23/10/2002	8ª Turma	Ivo Eugênio Marques
24/10/2002	1ª Turma	Leandro Araújo
24/10/2002	4ª Turma-M	Marília Hofmeister Caldas
24/10/2002	4ª Turma-T	Luiz Fernando M. Vilar
24/10/2002	5ª Turma	Paulo Joarês Vieira
24/10/2002	6ª Turma	Beatriz de H. J. Fialho
25/10/2002	ÓES	Paulo Borges da F. Seger

28/10/2002	SDI-II	Dr. Viktor Byruchko Júnior
30/10/2002	2ª Turma	Veloir Dirceu Fürst
30/10/2002	3ª Turma	Paulo Joarês Vieira
30/10/2002	8ª Turma	Luiz Fernando M. Vilar
31/10/2002	1ª Turma	Viktor Byruchko Júnior
31/10/2002	4ª Turma	Ivo Eugênio Marques
31/10/2002	5ª Turma	Beatriz de H. J. Fialho
31/10/2002	6ª Turma	Luiz Fernando Mathias Vilar

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER.

Procurador-Chefe.

**10. PORTARIA Nº 121, DE 07 DE OUTUBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 10.10.2002, Seção 1, p. 471)**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar os Drs. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira e Veloir Dirceu Fürst de atuar na 7ª Turma nos dias 09/10/2002-M, 16/10/2002- M e 23/10/2002, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, face a não confirmação das referidas sessões pelo Tribunal;

b) dispensar os Drs. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho de atuar na 6ª Turma no dia 10/10/2002 e Dr. Ivo Eugênio Marques na SDI-II no dia 11/10/2002, devido a participação no VII Encontro Sul-Brasileiro de Procuradores do Trabalho con-forme Portaria 238 de 27 de setembro de 2002 do Procurador-Geral do Trabalho designando para as referidas sessões os Drs. Viktor Byruchko Júnior e Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira;

c) designar a Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho para atuar na sessão de julgamento da 7ª Turma, no dia 30/10/2002, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

d) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que os Senhores Procuradores, ora designados, atuem nas respectivas sessões de julgamento, acompanhando-as até o encerramento, ficando responsáveis, também, nas eventuais prorrogações, antecipações ou adiamento das mesmas. Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**11. PORTARIA Nº 397, DE 9 DE OUTUBRO DE 2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 10.10.2002, Seção 1, p.74). Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.**

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I - nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II - na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS);

III - nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV - na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V - no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI - no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII - nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º -Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

**12. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 70, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. (DOU 14.10.2002, Seção 1, pp.118-9). Institui a Caixa Econômica Federal como agente operador do Seguro-Desemprego, regulado pela Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.**

OS MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO e DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, resolvem:

Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal - CAIXA instituída como agente operador do Seguro-Desemprego, nos limites do inciso I do art. 2º da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Parágrafo único. A remuneração e as condições operacionais necessárias à operacionalização do disposto no caput serão pactuadas entre a CAIXA e o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, observadas as formalidades legais.

Art. 2º Caberá à CAIXA, na qualidade de agente operador, as seguintes atribuições:

I - efetuar, de forma complementar às Delegacias Regionais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos Estados e às demais entidades conveniadas com o MTE, a habilitação de beneficiários ao seguro-desemprego;

II - efetuar o pagamento da assistência financeira temporária aos beneficiários do seguro-desemprego;

III - fornecer a infra-estrutura necessária à operação descentralizada do Programa de Seguro-Desemprego, com vistas à melhoria do atendimento ao trabalhador, nos termos a serem pactuados com o MTE;

IV - promover o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informações de suporte ao pagamento do benefício do seguro-desemprego;

V - implementar ações relacionadas a confrontação de informações e desenvolvimento de rotinas que visem aperfeiçoar os mecanismos de segurança com vistas à operacionalização do disposto no caput do art. 1º; e

VI - fornecer ao MTE, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), aos órgãos de controle interno e externo do Governo Federal e demais órgãos públicos competentes, bem como disponibilizar à sociedade as informações necessárias ao acompanhamento, à avaliação e ao controle das concessões do benefício do seguro-desemprego.

Art. 3º Objetivando propiciar o cumprimento do disposto nesta Portaria, caberá ao MTE:

I - prestar ao agente operador o apoio técnico e logístico necessário; e

II - transferir ao agente operador, tempestivamente, os recursos necessários para o pagamento do seguro-desemprego.

Art. 4º Sem prejuízo das atribuições elencadas no art. 2º desta Portaria, a CAIXA, a critério e por solicitação do MTE, em condições a serem pactuadas entre as partes, promoverá o desenvolvimento de projetos, sistemas e mecanismos necessários ao aprimoramento do Programa do Seguro-Desemprego, permitindo ampliar o nível de articulação e integração das políticas públicas de emprego relacionadas ao pagamento do benefício do seguro-desemprego e às ações de intermediação de mão-de-obra e de qualificação profissional.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 31 de dezembro de 2002 para que os novos sistemas de suporte à operacionalização do disposto no caput do art. 1º e às rotinas correlatas ao aumento da segurança do sistema estejam integralmente operantes, a cargo exclusivo da CAIXA, na qualidade de agente operador, após devidamente especificados e homologados pelo MTE.

Art. 6º Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

**13. PORTARIA TRT4 Nº 4175, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 15.10.2002, 1º Caderno, p. 52).**

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolvem:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Estância Velha, Esteio e Guaíba, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 30 de outubro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO CHAVES, Juiz do exercício da Presidência e Corregedor-Regional.

**14. PORTARIA Nº 118, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 15.10.2002, Seção 1, parte 2, p.535)**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador do Ministério Público do Trabalho abaixo nominado, para atuar nas audiências de instrução em processos de dissídio coletivo, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme segue:

dia 16/10/2002 - Dr. André Luís Spies

dia 23/10/2002 - Dr. André Luís Spies

dia 30/10/2002 - Dr. André Luís Spies

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**15. PORTARIA Nº 119, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 15.10.2002, Seção 1, parte 2, p.535)**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar os Procuradores do Trabalho abaixo nominados para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

Data	Hora	Local	Nº Proc	Procurador
03/10	14:45	3ª N. Hamburgo	608/01	Dr. Ivan Sérgio C dos Santos
				Partes: ASAP Assistência Técnica Comércio e Indústria X Adão Costa Gomes - Espólio
07/10	10:20	3ª Pelotas	651/02	Dr. Ivan Sérgio C dos Santos
				Partes: Jonatan Oliveira Garcez X Gessosul Decorações
08/10	13:58	1ª Canoas	378/98	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Fábio Douglas Cunha Fernandes X Edemilton Crestani
29/10	09:25	2ª Cx do Sul	741/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Empreiteira Vens Ltda X João Batista Maier – Espólio

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGE

Procurador-Chefe

**16. PORTARIA Nº 120, DE 4 DE OUTUBRO DE 2002 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DJU 15.10.2002, Seção 1, parte 2, p.535)**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar as Procuradoras do Trabalho abaixo nominadas para representarem o Ministério Público do Trabalho nas audiências a seguir relacionadas, nelas promovendo as diligências que entenderem necessárias:

Data	Hora	Local	Nº Proc	Procurador
09/10	13:30	V.T. de Gramado	895/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Luci Consone Carvalho e outros X Calçados Ortopé S.A.
09/10	13:40	V.T. de Gramado	894/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Davi Rama Porti e outros X Calçados Ortopé S.A.
09/10	13:50	V.T. de Gramado	896/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Eugem Michel e outros X Calçados Ortopé S.A.
10/10	09:00	V.T. de Gramado	880/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Marinete Oliveira Aguiar e outros X Calçados Ortopé S.A.
10/10	09:15	V.T. de Gramado	898/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Jorge Bernardes e outros X Calçados Ortopé S.A.
10/10	09:30	V.T. de Gramado	897/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Débora Elaine Moreira e outros X Calçados Ortopé S.A.
10/10	09:45	V.T. de Gramado	879/02	Dra. Silvana Ribeiro Martins
				Partes: Carlos Eduardo de Oliveira X Calçados Ortopé S.A.
10/10	10:40	VT São Jerônimo	571/02	Dra. Dulce Martini Torzecki
				Partes: Jerry Adriano C. Pereira X Alzira Ligia Abreu Goulart

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**17. PORTARIA Nº 1.075, DE 10 DE OUTUBRO DE 2002 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. (DOU 15.10.2002, Seção 1, pp.40-1).**

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - Interino, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com as alterações subseqüentes, especialmente da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001955 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2002.

Art. 2º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005261 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2002 mais juros.

Art. 3º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001955 - Taxa Referencial-TR do mês de setembro de 2002.

Art. 4º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2002, os fatores de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,026400.

Art. 5º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 31 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no mês de outubro de 2002, será feita mediante a aplicação, mês a mês, dos seguintes fatores:

MÊS	FATOR SIMPLIFICADO (MULTIPLICAR)
JUL/94	2,904577
AGO/94	2,738101
SET/94	2,596340
OUT/94	2,557719
NOV/94	2,511014
DEZ/94	2,431504
JAN/95	2,379395
FEV/95	2,340312
MAR/95	2,317370
ABR/95	2,285149
MAI/95	2,242101
JUN/95	2,185923
JUL/95	2,146850
AGO/95	2,095306
SET/95	2,074149
OUT/95	2,050162
NOV/95	2,021856
DEZ/95	1,991780
JAN/96	1,959450
FEV/96	1,931253
MAR/96	1,917638
ABR/96	1,912093
MAI/96	1,898801
JUN/96	1,867429
JUL/96	1,844921
AGO/96	1,825028
SET/96	1,824955
OUT/96	1,822585
NOV/96	1,818584
DEZ/96	1,813507
JAN/97	1,797687
FEV/97	1,769725
MAR/97	1,762324
ABR/97	1,742115
MAI/97	1,731897
JUN/97	1,726717
JUL/97	1,714714
AGO/97	1,713172
SET/97	1,713172
OUT/97	1,703123
NOV/97	1,697352
DEZ/97	1,683380
JAN/98	1,671845
FEV/98	1,657261
MAR/98	1,656929
ABR/98	1,653127

## ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.174

MAI/98	1,653127
JUN/98	1,649334
JUL/98	1,644728
AGO/98	1,644728
SET/98	1,644728
OUT/98	1,644728
NOV/98	1,644728
DEZ/98	1,644728
JAN/99	1,628767
FEV/99	1,610249
MAR/99	1,541793
ABR/99	1,511858
MAI/99	1,511405
JUN/99	1,511405
JUL/99	1,496144
AGO/99	1,472728
SET/99	1,451678
OUT/99	1,430648
NOV/99	1,404110
DEZ/99	1,369463
JAN/2000	1,352823
FEV/2000	1,339164
MAR/2000	1,336624
ABR/2000	1,334222
MAI/2000	1,332490
JUN/2000	1,323622
JUL/2000	1,311426
AGO/2000	1,282443
SET/2000	1,259519
OUT/2000	1,250888
NOV/2000	1,246277
DEZ/2000	1,241435
JAN/2001	1,232072
FEV/2001	1,226064
MAR/2001	1,221909
ABR/2001	1,212212
MAI/2001	1,198667
JUN/2001	1,193416
JUL/2001	1,176243
AGO/2001	1,157491
SET/2001	1,147167
OUT/2001	1,142824
NOV/2001	1,126490
DEZ/2001	1,117993
JAN/2002	1,115984
FEV/2002	1,113868
MAR/2002	1,111867
ABR/2002	1,110645
MAI/2002	1,102924
JUN/2002	1,090816
JUL/2002	1,072161
AGO/2002	1,050623
SET/2002	1,026400

Art. 6º O INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOHANESS ECK

**18. PORTARIA Nº 126, DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 17 DE OUTUBRO DE 2002. Dju 21.10.2002, Seção 1, parte 2, p.663).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

a) dispensar o Dr. André Luis Spies de atuar na audiência de instrução em processos de dissídio coletivo dia 23/10/2002, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, face a não confirmação da re-ferida audiência pelo Tribunal; Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**19. PORTARIA TRT4 Nº 4412, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 23.10.2002, 1º Caderno, p. 76).**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a comemoração do Dia do Servidor Público, resolve DECRETAR que não haverá expediente nas unidades judiciárias e administrativas deste TRT – 4ª região no dia 28 de outubro de 2002, ficando prorrogados os prazos judiciais que se vencerem naquela data para o dia 29 de outubro de 2002.

Publique-se e registre-se.

Cumpra-se.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

**20. PORTARIA TRT4 Nº 4463, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 23.10.2002, o Juiz FREDERICO RUSSOMANO, Titular da 2ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, para a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, que se encontra vaga, conforme edital de 02.10.2002, publicado no D. O. E. de 04.10.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**21. PORTARIA TRT4 Nº 4464, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 23.10.2002, a Juíza VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO, Titular da Vara do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, para a 1ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, que se encontra vaga, conforme edital de 02.10.2002, publicado no D. O. E. de 04.10.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**22. PORTARIA TRT4 Nº 4465, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 23.10.2002, o Juiz RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, Titular da Vara do Trabalho de IJUÍ, para a Vara do Trabalho de GRAMADO, que se encontra vaga, conforme edital de 02.10.2002, publicado no D. O. E. de 04.10.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**23. PORTARIA TRT4 Nº 4466, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p. 62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 654, § 5º, letra "a", da CLT, com redação dada pela Lei nº 6.090/74, Resolve REMOVER, a pedido, a partir de 23.10.2002, o Juiz LUIZ ANTONIO COLUSSI, Titular da Vara do Trabalho de ALEGRETE, para a Vara do Trabalho de ERECHIM, que se encontra vaga, conforme edital de 02.10.2002, publicado no D. O. E. de 04.10.2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**24. PORTARIA TRT4 Nº 4482, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 28.10.2002, 1º Caderno, p. 47).**

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Alvorada, Lajeado e Sapucaia do Sul, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 07 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Excetuam-se deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

MARIO CHAVES, Corregedor-Regional.

**25. PORTARIA Nº129 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 28.10.2002, Seção 1, parte 2, p.543).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1 - Designar o Procurador do Trabalho abaixo nominado para representar o Ministério Público do Trabalho na audiência a seguir relacionada, nela promovendo as diligências que entender necessárias:

Data	Hora	Local	Nº Processo	Procurador
28/10	14:40	2ªVT de Pelotas	692/02	Dr.Ivan Sérgio C dos Santos
Partes: Mª Alice Moreira Oliveira (sucessão)X Motel Angar Ltda.				

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**26. PORTARIA Nº 130 DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002. (DJU 28.10.2002, Seção 1, parte 2, p.543).**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar o Dr. André Luis Spies de atuar na audiência de instrução em processos de dissídio coletivo dia 30/10/2002, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para a referida audiência Dr. Viktor Byruchko Júnior.

Registre-se e publique-se.

PAULO BORGES DA FONSECA SEGER

Procurador-Chefe

**27. PORTARIA TRT4 Nº 4537, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002. (DOJ-RS 31.10.2002, 1º Caderno, p.33).**

OS JUÍZES PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVEM:

ARTIGO 1º - As intimações, notificações e outras comunicações oficiais dirigidas a advogados e procuradores, originárias dos processos trabalhistas em curso nas Varas do Trabalho de Gramado, Cachoeira do Sul e Bagél, serão efetivadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, a contar de 13 de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO. Exceção deste artigo as comunicações que, por força de lei, devam ser realizadas pessoalmente.

ARTIGO 2º - As partes que não estejam assistidas por advogado serão intimadas via postal.

ARTIGO 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Presidente.

MARIO CHAVES, Corregedor-Regional.

## RESOLUÇÕES

**28. RESOLUÇÃO Nº 279, DE 11 DE OUTUBRO DE 2002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DOU 15.10.2002, Seção 1, p.120). Altera dispositivos da Resolução nº 232, de 20 de março de 2001, que regulamenta a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas e pela prestação de serviço extraordinário, bem como do adicional noturno.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e considerando o decidido no Processo nº 2001160426, em sessão de 23 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os arts. 7º, 12 e 20 da Resolução nº 232, de 20 de março de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, quando estiver, exclusivamente, no exercício deste cargo, e com relação aos ocupantes de cargo em comissão ou no exercício de função comissionada, incidem sobre o vencimento da Classe `C`, Padrão 15, do cargo de Analista Judiciário.” (NR)

“Art. 12. O servidor ocupante de cargo efetivo ou função comissionada será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas ...” (NR)

“Art. 20. É defeso o pagamento de serviço extraordinário a quem exerça cargo em comissão.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Resolução nº 236, de 30 de maio de 2001.

Ministro NILSON NAVES

**29. RESOLUÇÃO Nº 281, DE 15 DE OUTUBRO DE 2002 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (DOU 17.10.2002, Seção I, pp. 106-7). Dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P. A. n.º 2001160549, em sessão realizada no dia 23 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes.

Art. 2º Os valores dos honorários referidos no artigo anterior serão fixados com base nesta Resolução e nas Tabelas I, II, III e IV anexas.

Art. 3º A fixação dos honorários dos defensores dativos, entre os limites mínimos e máximos estabelecidos na Tabela I, observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo.

§ 1º Em se tratando de designação de defensor dativo para um único ato, a remuneração será fixada entre um terço (1/3) e dois terços (2/3) do valor mínimo.

§ 2º Atuando um único defensor dativo na defesa de mais de um beneficiário da assistência judiciária gratuita, em um mesmo processo, o limite máximo poderá ser excedido em até cinquenta por cento (50%), observado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Ainda que haja processos incidentes, a remuneração deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal, observados os valores mínimos e máximos da Tabela I.

§ 4º Salvo quando se tratar de defensor ad hoc, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

§ 1º Na fixação dos honorários periciais, entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, será observado, no que couber, o contido no caput do art. 3.º, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral.

§ 2º As disposições deste artigo, bem como os limites constantes da Tabela II e IV aplicam-se, também, para os fins do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, independentemente de ser ou não caso de assistência judiciária a necessitado.

§ 3º Poderá haver adiantamento de até 30% do valor máximo da verba honorária, nos casos em que o perito, comprovadamente, necessitar de valores para a satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido.

Art. 5º Os honorários dos tradutores e intérpretes serão pagos de acordo com a Tabela III, após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante.

Art. 6º Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Art. 7º Os valores de que trata esta Resolução serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, por meio de Portaria do Coordenador-Geral da Justiça Federal, com base na variação do IPCA-E no ano anterior.

Parágrafo único. No reajuste a ser efetuado em janeiro de 2003, será levada em conta a variação do IPCA-E entre o mês de publicação desta Resolução e o mês de dezembro de 2002.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções nºs 226 e 227, ambas de 15 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro NILSON NAVES

ANEXO

TABELA I  
HONORÁRIOS DOS DEFENSORES DATIVOS

AÇÕES	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Ações de Procedimento Ordinário Ações Diversas Ações Criminais	171,00	432,00
Mandados de Segurança Hábeas Corpus Execuções Fiscais Execuções Diversas Ações de Procedimento Sumário	142,00	360,00
Feitos não Contenciosos Procedimentos Criminais Diversos	120,00	300,00

TABELA II  
HONORÁRIOS PERICIAIS

PERÍCIAS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Área de Engenharia	120,00	300,00
Outras	50,00	200,00

TABELA III  
HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES

ATIVIDADE	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas*	30,00

Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras	8,00
Interpretação em audiências/sessões com até 3 horas de duração	50,00
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras	20,00

\* Nota: Na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de 35 linhas, e cada linha terá pelo menos 70 toques.

TABELA IV  
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUXILIARES DOS JUIZADOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Defensores	120,00	300,00
Peritos	50,00	150,00

#### RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### 30. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2002, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (DOJ-RS 01.10.2002, 1º Caderno, p. 48).

CERTIFICO que o Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na sessão ordinária realizada nessa data, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Resolução Administrativa nº 8, de 14 de dezembro de 2001, que implementou, a contar de 11 de março de 2002, o sistema de distribuição diária e imediata previsto pelo art.74 do Regimento Interno; CONSIDERANDO que, nada obstante a excelência dos resultados obtidos a partir de então (acréscimo de 7.348 processos julgados relativamente a igual período de 2001), impende sejam adotadas medidas direcionadas à correção da sistorção temporal provocada pelo julgamento de processos com data de autuação mais recente , em detrimento dos mais antigos, tudo com vistas a aperfeiçoar o atendimento do jurisdicionado, RESOLVEU por maioria de votos, vencida a Exma. Juíza Dionéria Amaral Silveira, estabelecer o que segue:

ARTIGO 1º. Os Juízes efetivos do Tribunal e os Juízes de 1º grau convocados em substituição que ainda possuam em seu poder procesos das classes RO, REO e REO-RO autuados até 19 de dezembro de 2001, correspondentes ao resíduo dos exercícios de 2000 e 2001 (Resolução Administrativa nº 08, de 2001), manterão no gabinete os cem (100) processos mais antigos, observado o critério da data de autuação neste Regional, e devolverão os excedentes à Secretaria do Tribunal Pleno para redistribuição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Fica ressalvado ao Magistrado o direito de também manter aqueles processos já examinados, que não serão, contudo, objeto de compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os procesos relativos ao resíduo dos exercícios 2000 e 2001, mantidos no gabinete, deverão ser restituídos com visto à Secretaria da Turma até o dia 31 de março de 2003, observado o critério fixado no artigo 1º da Resolução Administrativa nº 08, de 2001.

ARTIGO 2º. Os processos devolvidos na forma do caput do artigo 1º serão redistribuídos aos vinte e quatro (24) Juízes de 1º grau convocados para atuar em regime excepcional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. As remessas aos juízes convocados previstas para 13 e 27 de novembro de 2002 ficam antecipadas para 23 de outubro e 6 de novembro de 2002, nelas incluídos os processos referidos no caput deste dispositivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Ficas mantidas as remessas aos juízes convocados aprazadas para os dias 02,16 e 30 de outubro de 2002, e cancelada aquela prevista para 11 de dezembro de 2002.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Até o dia 3 de outubro de 2002, a Presidência do Tribunal encaminhará, aos gabinetes, listagem dos cem processos mais antigos (observando o critério do artigo 1º desta Resolução), e daqueles passíveis de redistribuição.

PARÁGRAFO QUARTO. Os gabinetes terão prazo até o dia 7 de outubro de 2002 para encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno os processos a serem redistribuídos a fim de viabilizar as remessas previstas no parágrafo primeiro.

ARTIGO 3º. Cessa em 19 de dezembro de 2002 a convocação prevista no artigo 4º da Resolução Administrativa nº 08, de 2001, mantida a vinculação dos Juízes convocados tão-somente aos processos até aquela data e eles encaminhados.

ARTIGO 4º. A presente Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário. Dou fé. Porto Alegre, 27 de setembro de 2002.

Sérgio Ricardo Rodrigues, Secretário do Tribunal Pleno e do Órgão Especial.

#### CIRCULAR

#### 31. CIRCULAR DA CAIXA (CEF) Nº 265, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 21.10.2002, Seção 1, pp. 21-2). Disciplina procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS registrados junto à CAIXA e institui a Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente operador Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso 2º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, de

acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990 e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e em consonância com a Lei 9.012, de 30 de março de 1995, e com a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3914, de 11 de setembro de 2001, baixa a presente instrução disciplinando procedimentos de regularização de débitos de contribuições dos empregadores ao FGTS registrados junto à CAIXA e instituindo a Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

## **1 DOS DÉBITOS**

1.1 Constituem-se débitos de contribuições do empregador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS registrados junto à CAIXA:

- saldo não quitado de Notificações lavradas pelo órgão fiscalizador do FGTS;
- diferenças de valores, inclusive encargos, verificados nos recolhimentos mensais e rescisórios de que trata a Lei 8.036, de 11/05/1990;
- valores relativos às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29/06/2001, quando não recolhidos ou recolhidos a menor, inclusive encargos correspondentes;
- saldo não quitado de Confissões Espontâneas realizadas pelos empregadores;

1.1.1 Os débitos não regularizados podem ser objeto de inscrição em dívida ativa, com o conseqüente ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80.

1.1.2 Os valores devidos, ainda que inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, podem ser objeto de parcelamento, nos termos das Resoluções do Conselho Curador do FGTS.

## **1.2 DAS NOTIFICAÇÕES**

1.2.1 São documentos lavrados pelo competente órgão de fiscalização do FGTS, na forma da legislação vigente, em ação fiscal, que visam notificar o empregador para que efetue o recolhimento das importâncias devidas ao FGTS, quando for constatada a falta de recolhimento ou recolhimento a menor.

## **1.3 DAS DIFERENÇAS DE VALORES**

1.3.1 São débitos verificados a partir dos recolhimentos mensal e rescisório efetuados pelo empregador, quando realizados a menor que o devido, inclusive encargos em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso específico, baixado pelo Agente Operador.

## **1.4 DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

1.4.1 São débitos relativos a Contribuições Sociais não recolhidas ou recolhidas a menor, verificados nos recolhimentos mensal e rescisório, quando efetuados em desconformidade com a Lei Complementar 110/2001 e seus regulamentos, inclusive encargos em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso específico, baixado pelo Agente Operador.

## **1.5 DOS DÉBITOS CONFESSADOS**

1.5.1 Caracteriza-se como confissão de débito a declaração formal e espontânea do empregador de valores devidos ao FGTS, inclusive Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, realizada na forma estabelecida pelo Agente Operador do FGTS em Circular própria, que ainda não tenham sido recolhidos ou notificados pela autoridade fiscal do trabalho.

## **2 DA GUIA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS JUNTO AO FGTS**

2.1 A Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE é o documento emitido exclusivamente pela CAIXA, mediante solicitação do empregador em débito junto ao Fundo de Garantia, destinada ao recolhimento total ou parcial dos valores devidos.

2.2 A GRDE deve ser utilizada obrigatoriamente para:

2.2.1 Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

2.2.2 Regularização total ou parcial dos débitos relativos a Contribuição Social e a diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

2.2.3 Regularização total ou parcial dos débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, inclusive quanto ao encargo adicional instituído pela Lei 8.844, de 20/01/1994.

2.3 Excepcionalmente, a critério da CAIXA, a regularização dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus, pode ser realizada por meio da GRDE.

2.3.1 Nesses casos, o empregador deverá providenciar a individualização dos valores na forma estabelecida no item 7 desta Circular.

2.4 O recolhimento de parcelas de débitos amparados por acordo de parcelamento pode ser efetuado por meio de GRDE, observados os critérios dos itens 2.2 e 2.3.

## **3 DA SOLICITAÇÃO E EMISSÃO DA GRDE**

3.1 A GRDE será emitida em qualquer agência da CAIXA, a pedido do empregador ou representante desse devidamente identificado, com data de validade para até 5 dias a contar da data de emissão, obedecendo o limite do Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso vigente.

3.2 Após ciência dos débitos que lhe são imputados, o empregador indicará a seleção daqueles que deseja regularizar.

3.3 Os débitos serão atualizados, na forma da legislação vigente, e calculados para a data de vencimento do documento.

3.4 A GRDE é identificada de forma própria pelos Sistemas do FGTS, havendo vinculação entre a Guia e os débitos registrados no documento.

3.4.1 Para esses débitos, somente será emitida nova guia mediante o cancelamento da anterior, o qual pode ocorrer por solicitação do empregador, ou automaticamente, após o prazo de vencimento, caso esta não venha a ser quitada.

3.4.2 Emitida a GRDE, até que ocorra a quitação e processamento da guia ou o cancelamento dessa, os débitos vinculados não aceitarão regularização por outros documentos, inclusive aqueles produzidos pelo próprio empregador.

3.5 A guia será emitida em duas vias, com a seguinte destinação:

1ª via - CAIXA/Banco Conveniado

2ª via - Empregador

3.6 A seleção dos débitos implicará a distribuição dos mesmos, automaticamente, em GRDE de acordo com a natureza dos valores e da individualização, podendo ser emitidos até três tipos de documentos, conforme especificado abaixo:

Tipo 1 - Regularização total ou parcial dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemple a identificação do trabalhador beneficiado.

Tipo 2 - Regularização total ou parcial dos débitos relativos a Contribuição Social e a diferenças de encargos que não contemplem parcelas a que faça jus o trabalhador.

Tipo 3 - Regularização total ou parcial dos débitos cujos registros nos sistemas do FGTS não contemplem a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus.

3.6.1 Para a identificação dos tipos acima referenciados, o empregador deve observar as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

3.6.1.1 Para os documentos do tipo 3 acima, o empregador deverá providenciar a individualização dos valores na forma estabelecida no item 7 desta Circular.

3.6.2 Os documentos, considerando os tipos acima, poderão conter lançamentos referentes a diversas competências, discriminadas uma a uma, ou referentes a diversos empregados, também discriminados um a um.

3.6.3 Para os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, serão emitidas guias específicas, por inscrição, obedecendo os tipos acima.

#### 4 DO PRAZO DE RECOLHIMENTO

4.1 A GRDE deverá ser recolhida na data de validade impressa no documento.

4.2 O recolhimento após a data de validade sujeita o empregador à incidência de encargos, na forma da legislação vigente, proporcional ao atraso, devendo ser regularizado com uma nova GRDE.

#### 5 DO RECOLHIMENTO

5.1 A quitação da grde pode ser realizada em qualquer Agência da CAIXA ou em banco conveniado de livre escolha, devendo ser observada a circunscrição de cada estabelecimento do empregador, bem como os aspectos relativos a centralização de recolhimentos na forma estabelecida em Circular própria.

#### 6 DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

6.1 Emitida a GRDE e realizada a quitação da mesma, os débitos selecionados serão automaticamente regularizados quando do processamento do respectivo documento, na proporção do valor e da data do recolhimento, sem necessidade de apresentação da Guia junto às áreas de atendimento nas Agências da CAIXA.

6.1.1 Dessa forma, o recolhimento em data posterior ao vencimento da Guia implicará a existência de saldo devedor correspondente à diferença entre o valor efetivamente pago e o devido na data de quitação, para os débitos relacionados na guia.

6.1.2 Em qualquer situação, sendo comprovado o recolhimento de valores a maior ou indevidos, será facultado ao empregador requerer a devolução dos valores, respeitados os dispositivos legais e normativos atinentes à matéria.

#### 7 DA INDIVIDUALIZAÇÃO

7.1 As individualizações dos valores recolhidos, quando necessárias, são de inteira responsabilidade do empregador, devendo ser observadas as orientações contidas no campo de avisos da GRDE.

7.2 Para os débitos cujo registro nos sistemas do FGTS contemplem a identificação do trabalhador beneficiado, o crédito dos valores pertencentes àquele será realizado automaticamente pela CAIXA.

7.3 Autorizado, em caráter excepcional, a utilização de GRDE para regularização dos débitos cujo registro nos sistemas do FGTS não contemple a identificação do trabalhador, quando envolver parcelas a que esse faz jus, o empregador fica obrigado a apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a identificação desses ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de se consignar irregularidade perante o FGTS, com comunicação ao órgão de fiscalização.

7.3.1 Nos casos em que houver a quitação de prestações de acordo de parcelamento de débitos junto ao FGTS, a individualização deverá ser providenciada em prazo não superior a 60 dias.

7.4 A individualização deverá ser realizada de acordo com os códigos de recolhimento lançados na respectiva GRDE, devendo ser gerado arquivo magnético através do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social - SEFIP, contendo identificação dos empregados por competência listada.

7.4.1 Excetuam-se os casos abaixo identificados, para os quais deve ser utilizado o respectivo código indicado, independente daquele constante na GRDE, produzindo um arquivo por tomador, mesmo que o débito esteja consolidado na guia:

- recolhimento referente a trabalhador avulso - Código 130;

- recolhimento de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário, em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial - Código 150;

- recolhimento referente a obra de construção civil - empreitada total ou obra própria - Código 155

7.4.2 Sempre que a GRDE apresentar o código de recolhimento 736, combinado com valores somente de JAM, a individualização deverá ser efetuada por meio do Programa REMAG.

## 8 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 Cabe ao empregador efetuar a conferência dos dados lançados na GRDE, pelos quais responsabiliza-se inteiramente, notadamente quanto aos trabalhadores identificados, cujas respectivas contas vinculadas serão automaticamente creditadas, com saque permitido na forma da legislação correlata em vigor.

8.1.1 Havendo divergências, o empregador deve solicitar o imediato cancelamento da Guia, o acerto dos dados incorretos, com a apresentação dos documentos comprobatórios e de Retificação, e a emissão de novo documento, se for o caso.

8.2 O empregador pode solicitar, a qualquer tempo, junto a uma Agência da CAIXA, a identificação da origem dos débitos que lhe são imputados, bem como informações relativas ao cálculo dos valores devidos, a fim de conferir os lançamentos apontados.

8.3 A atualização dos débitos referentes às competências anteriores a 10/89, registrados pela CAIXA, ocorre com utilização de taxa de juros remuneratórios de 3% a.a, ficando o devedor ciente de que, existindo empregados com direito à taxa progressiva, na forma de legislação específica, restará valor a ser recolhido pelo mesmo correspondente à diferença entre essa taxa e a que faz jus o empregado, com seus respectivos encargos.

8.4 O empregador deverá observar atentamente e seguir as orientações constantes do campo de avisos da GRDE.

## 9 DA VIGÊNCIA

9.1 Esta Circular entrará em vigor a partir de 22 de outubro de 2002.

JOSÉ RENATO CORREA DE LIMA

Vice-Presidente

### **32. CIRCULAR DA CAIXA (CEF) Nº 267, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002. (DOU 22.10.2002, Seção 1, pp. 24-9). Estabelece procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais.**

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11.05.90, e de acordo com o Regulamento consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.90 e alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.95, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.95, dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos Recolhimentos ao FGTS, da Multa Rescisória, bem como das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01 e os Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.01.

#### 1 DOS FORMULÁRIOS DE RECOLHIMENTO DO FGTS

1.1 Os recolhimentos do FGTS, devem ser efetuados utilizando-se da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, da Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e da Contribuição Social - GRFC, da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE ou do Documento Específico de Recolhimento do FGTS - DERF.

1.2 Viabilizando o relacionamento seguro das informações por canais alternativos de baixo custo entre os diversos ramos da sociedade, utilizando-se de modernas mídias de comunicação, principalmente da Rede Mundial de Computadores - Internet, a CAIXA disponibiliza o aplicativo Conectividade Social - CNS.

#### 2 DA GFIP

2.1 Para realização dos recolhimentos nas contas tituladas pelos trabalhadores, vinculadas ao FGTS, de que tratam as Leis nº 8.036/90, 9.601/98 e 10.097/00, das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, bem como a prestação de informações à Previdência Social, de que trata a Lei nº 9.528/97, o empregador/contribuinte deve utilizar, obrigatoriamente, a GFIP.

2.1.1 A GFIP pode ser apresentada sob três formas:

- GFIP - emitida pelo Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP;
- GFIP avulsa (uso exclusivo para empregadores domésticos e depósitos recursais); e
- GFIP pré-impressa (uso exclusivo para empregadores domésticos).

2.1.2 A GFIP será aceita pela CAIXA e rede bancária conveniada se apresentada em uma das formas acima mencionadas, não sendo acatáveis quaisquer outras formas de geração, ainda que tenham aparente identidade com os modelos oficiais.

2.1.3 Para fins de quitação da GFIP, o empregador/contribuinte deve apresentá-la em 2 (duas) vias, cuja destinação será:

- 1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO;
- 2ª VIA - EMPREGADOR/CONTRIBUINTE

2.1.3.1 Compete ao empregador/contribuinte, para fins de controle e fiscalização, manter em arquivo, pelo prazo legal, a sua via autenticada da GFIP, o arquivo SEFIP, bem como o protocolo do Conectividade Social, quando for o caso.

2.1.4 Cada GFIP deve conter apenas uma competência.

2.1.5 Os valores relativos à remuneração do trabalhador, deverão ser expressos na moeda vigente da competência a que se referir o recolhimento.

2.1.6 Na ausência do oportuno recolhimento, o empregador deverá prestar informações ao FGTS e à Previdência Social, utilizando-se do SEFIP, o que corresponderá a uma confissão de dívida dos valores dela decorrentes e constitui crédito passível de inscrição em dívida ativa junto a CAIXA e MPAS.

#### 2.2 DA GFIP EM MEIO MAGNÉTICO

2.2.1 Conforme Portaria Interministerial 326/00, de 19.01.00, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS e do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, a partir da competência agosto de 2000, o empregador está obrigado a recolher/apresentar a GFIP em meio magnético, exceto quando se tratar de depósito recursal - código 418 ou recolhimento para empregado doméstico.

2.2.2 Para o recolhimento/apresentação da GFIP em meio magnético, o empregador/contribuinte deve obter o Aplicativo (SEFIP), bem como se orientar pelo “Manual de Orientação da GFIP para Usuários do SEFIP”, disponíveis nos “sites”:

- da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br));
- do MPAS ([www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)); e,
- do MTE ([www.mte.gov.br](http://www.mte.gov.br)).

2.2.2.1 Sempre que houver atualização do aplicativo SEFIP, a CAIXA publicará no Diário Oficial da União - D.O.U. “Comunicado” informando que a nova versão encontra-se disponível nos “sites” citados acima, para captura pelo empregador.

2.2.3 A apropriação dos valores recolhidos pelo empregador, em contas individuais de seus empregados, só pode ser acatada quando o arquivo de individualização tiver sido gerado pelo programa SEFIP, e houver a confirmação da quitação da GFIP.

2.2.3.1 O arquivo de individualização gerado pelo programa SEFIP, poderá ser transmitido por meio da Internet, utilizando-se do aplicativo Conectividade Social, disponível no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), ou entregando disquete nas Agências Bancárias conveniadas, disquete, quando do seu recolhimento.

2.2.4 O recolhimento do FGTS somente deve ser acatado pela rede bancária conveniada se a GFIP for gerada pelo Programa SEFIP, devendo estar acompanhada do protocolo de envio do arquivo magnético via Conectividade Social, ou do disquete, correspondente à respectiva GFIP.

2.2.5 A remuneração referente ao décimo terceiro salário, inclusive suas antecipações, devem ser informadas, na moeda vigente da competência a que se referir o recolhimento, separadamente da remuneração regular.

2.2.6 Os registros constantes dos arquivos magnéticos não necessitam da reprodução concomitante em meio papel, devendo o empregador/contribuinte, porém, preservar seus arquivos pelo prazo legal, conforme previsto no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, para fins de fiscalização que, quando solicitadas, devem ser apresentadas na forma admitida pela fiscalização.

2.2.7 Os disquetes referentes ao recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, entregues pelos empregadores/contribuintes, após tratamento das informações pela CAIXA, serão inutilizados.

2.2.8 A GFIP declaratória deve ser apresentada em uma via juntamente com o disquete, devendo a CAIXA e/ou o banco conveniado, obrigatoriamente, apor o carimbo Norma de Execução CSA/CIEF nº 001/90 na GFIP, atestando o recebimento do disquete, devolvendo-a ao empregador como comprovante de entrega, no entanto, o acatamento do disquete não garante a autenticidade dos dados contidos, somente após a validação do mesmo.

2.2.9 Em se tratando de GFIP declaratória de ausência de fato gerador das contribuições para a Previdência Social e FGTS (código de recolhimento 906), será dispensada a entrega da GFIP referente às competências subsequentes, até a ocorrência de fatos determinantes de recolhimento ao FGTS e/ou fato gerador de contribuição previdenciária.

2.2.10 Quando o arquivo, referente a GFIP declaratória for transmitido via Internet, o comprovante de envio é o protocolo gerado pela transmissão, o qual deve ser mantido em arquivo para fins de controle e fiscalização.

2.2.10.1 Neste caso, não é necessária a apresentação da GFIP em agências da CAIXA ou de bancos conveniados, pois o protocolo gerado pelo Conectividade Social é o comprovante do envio das informações.

2.2.11 Categorias de empregados previstas no SEFIP, para informação pelo empregador/contribuinte:

Cód.	Categoria
01	Empregado
02	Trabalhador avulso
03	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS
04	Empregado sob contrato de trabalho por prazo determinado (Lei nº 9.601/98)
05	Contribuinte individual - Diretor não empregado com FGTS (Lei n.º 8.036/90, art. 16)
06	Empregado doméstico
07	Menor aprendiz - Lei 10097/2000
11	Contribuinte individual - Diretor não-empregado e demais empresários sem FGTS
12	Demais agente públicos - os servidores de órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, vinculados ao RGPS e sem direito ao FGTS, não enquadrados nas hipóteses dos códigos 19 a 21
13	Contribuinte individual - Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre remuneração
14	Contribuinte individual - Trabalhador autônomo ou a este equiparado, inclusive o operador de máquina, com contribuição sobre salário-base (até competência 02/2000)
15	Contribuinte individual - Transportador autônomo, com contribuição sobre remuneração
16	Contribuinte individual - Transportador autônomo - com contribuição sobre salário-base (até competência 02/2000)

17	Contribuinte individual - cooperado que presta serviço a empresas contratantes da cooperativa de trabalho
18	Contribuinte Individual - Transportador cooperado que presta serviços a empresas contratantes para cooperativa de trabalho
19	Agente Político - em exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, os Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários municipais não amparado por regime próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor titular do cargo eletivo
20	Servidor Público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, Servidor Público ocupante de cargo temporário
21	Servidor Público titular de cargo efetivo, magistrado, membro do Ministério Público e do Tribunal e Conselho de Contas

2.2.12 Quando se tratar de categoria 06 - Empregado Doméstico, a empresa fica dispensada da entrega de GFIP Declaratória.

2.2.13 Códigos de recolhimento previstos no SEFIP, para informação pelo empregador/contribuinte:

Cód.	Situação
115	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (no prazo ou em atraso)
130	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativas ao trabalhador avulso (no prazo ou em atraso)
145	Recolhimento ao FGTS de diferenças apuradas pela CAIXA
150	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial (no prazo ou em atraso)
155	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social de obra de construção civil - empreitada total ou obra própria (no prazo ou em atraso)
307	Recolhimento de Parcelamento do FGTS e Informações à Previdência Social
317	Recolhimento de Parcelamento do FGTS de empresa com tomador de serviços e Informações à Previdência Social
327	Recolhimento de Parcelamento do FGTS priorizando DEP e JAM e Informações à Previdência Social
337	Recolhimento de Parcelamento do FGTS priorizando DEP e JAM de empresas com tomador de serviços e Informações à Previdência Social
345	Recolhimento ao FGTS de diferenças de Parcelamento apuradas pela CAIXA
608	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social relativos a dirigente sindical (no prazo ou em atraso)
640	Recolhimento ao FGTS para empregado não optante (competência anterior a 10/1988)
650	Recolhimento ao FGTS e prestação de informações à Previdência Social relativos a dissídio coletivo ou reclamatória trabalhista (no prazo ou em atraso)
660	Recolhimento exclusivo ao FGTS referente a reclamatória trabalhista (no prazo ou em atraso)
903	Declaração do valor adicional pago pelo sindicato a dirigente sindical, do valor pago pela Justiça do Trabalho a magistrado classista temporário ou do valor pago pelos Tribunais Eleitorais aos nomeados magistrados, sobre os quais não incide FGTS
904	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS em decorrência de dissídio coletivo ou reclamatória trabalhista
905	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS
906	Declaração de ausência de fato gerador das contribuições para a Previdência Social e FGTS (Sem Movimento)
907	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário (Lei n.º 6.019/74), em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial
908	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS de obra de construção civil - empreitada total ou obra própria
909	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS relativa ao trabalhador avulso
910	Declaração para a Previdência Social e para o FGTS relativa a dirigente sindical
911	Declaração, da Cooperativa de Trabalho para a Previdência Social, relativa aos contribuintes individuais cooperados.

### 2.3 GFIP AVULSA

2.3.1 A GFIP avulsa - disponível no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) e no comércio para total preenchimento pelo empregador, deve ser utilizada apenas para o recolhimento dos depósitos para fins de recurso, nos termos do art. 899 da CLT e/ou para recolhimento ao empregado doméstico, nos termos da Lei 5859/72, com redação dada pela Lei n.º 10.208/01, de 23.03.01.

#### 2.3.1.1 INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA GFIP AVULSA

## CAMPO OO - PARA USO DA CAIXA

Não Preencher

## CAMPO 01 - CARIMBO CIEF

Para utilização pelas agências da CAIXA e dos bancos conveniados.

## CAMPO 02 - RAZÃO SOCIAL/NOME

Indicar a denominação social do empregador.

No caso de empregado doméstico, indicar o nome da pessoa física do empregador.

## CAMPO 03 - PESSOA PARA CONTATO/DDD/TELEFONE

Informar nome de pessoa e telefone para contato.

## CAMPO 04 - CNPJ/CEI

Informar o número do CNPJ/CEI relativo ao empregador.

No caso de empregador doméstico, informar o número do CEI.

## CAMPOS 05 a 09 - ENDEREÇO

Informar o endereço para o qual o empregador deseja que sejam encaminhados as informações e os documentos gerados pela CAIXA.

## CAMPO 10 - FPAS

Tratando-se de empregador doméstico, informar o código 868.

Tratando-se de recolhimento recursal, não preencher.

## CAMPO 11 - CÓDIGO TERCEIROS

Não preencher.

## CAMPO 12 - SIMPLES

No caso de empregador doméstico, informar o código 1.

No caso de recolhimento recursal, não preencher.

## CAMPO 13 - ALÍQUOTA SAT

Não Preencher.

## CAMPO 14 - CNAE

Informar o código CNAE FISCAL.

No caso de empregador doméstico, informar o código 9500100.

## CAMPO 15 - TOMADOR DE SERVIÇO (CNPJ/CEI)

Não preencher

## CAMPO 16 - TOMADOR DE SERVIÇO (RAZÃO SOCIAL)

Não preencher

## CAMPO 17 - VALOR DEVIDO PREVIDÊNCIA SOCIAL

Informar o valor total da contribuição devida à Previdência Social, no mês de competência, assim considerado:

a) o somatório da contribuição descontada do empregado doméstico;

b) a contribuição do empregador;

c) quando houver, informar também neste campo, o valor da contribuição relativa ao 13º salário, inclusive aquele havido em razão de rescisão de contrato de trabalho por parte do empregado doméstico ou do empregador, ou em face de aposentadoria ou falecimento.

## CAMPO 18 - CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA EMPREGADO

Informar o valor total da contribuição para a Previdência Social descontada da remuneração dos empregados domésticos no mês de competência.

## CAMPO 19 - VALOR SALÁRIO-FAMÍLIA

Não Preencher

## CAMPO 20 - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL

Não Preencher

## CAMPO 21 - RECEITA EVENTO DESPORTIVO/PATROCÍNIO

Não Preencher

## CAMPO 22 - COMPENSAÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL

Não Preencher

## CAMPO 23 - SOMATÓRIO (17+18+19+20+21+22)

Informar o resultado da soma dos valores constantes nos campos 17 e 18.

## CAMPO 24 - COMPETÊNCIA MÊS/ANO

Preencher, no formato MM/AAAA, indicando o mês/ano a que se refere o recolhimento para o FGTS e/ou informações à Previdência Social.

## CAMPO 25 - CÓDIGO RECOLHIMENTO

Indicar um dos códigos abaixo, conforme a situação:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
115	Recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (no prazo ou em atraso)
418	Recolhimento recursal para o FGTS

## CAMPO 26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Para o recolhimento recursal deve ser preenchido com o número do processo e conter a identificação do juízo correspondente.

**CAMPO 27 - Nº PIS-PASEP/INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL**

Informar o número do PIS/PASEP do trabalhador.

O empregado doméstico, categoria 6, pode ser informado com o nº de inscrição no PIS-PASEP ou na inexistência desse, com o número de inscrição na condição de Contribuinte Individual - CI, da Previdência Social.

**CAMPO 28 - ADMISSÃO (DATA)**

Informar, no formato DD/MM/AAAA, a data de admissão do empregado doméstico, inclusive daqueles afastados para prestar serviço militar obrigatório.

Para o empregado doméstico, deve ser informada, logo abaixo da data de admissão, a data em que o empregador doméstico optou pela inclusão desse trabalhador no Sistema do FGTS e, caso essa data seja diferente da data de admissão, não pode ser anterior a MARÇO/2000.

**CAMPO 29 - CARTEIRA DE TRABALHO (Nº/SÉRIE)**

Informar o número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS dos trabalhadores.

**CAMPO 30 - CATEGORIA**

Informar, de acordo com a categoria do trabalhador, usando um dos seguintes códigos:

CÓDIGO	Categoria
1	Empregado (para identificação do depósito recursal)
6	Empregado doméstico

**CAMPO 31 - REMUNERAÇÃO (SEM PARCELA DO 13º SALÁRIO)**

No caso de recolhimento recursal, informar o valor devido a esse título.

Quando se tratar de empregado doméstico, informar o valor integral da remuneração paga ou devida a cada trabalhador na competência correspondente, excluindo a parcela do 13º Salário, de acordo com as situações abaixo:

a) Quando afastado para prestar o serviço militar obrigatório:

- valor da remuneração mensal;
- férias e 1/3 constitucional, quando for o caso.

b) Durante o período de afastamento por motivo de acidente de trabalho ou licença-maternidade, informar a remuneração mensal integral a que o trabalhador teria direito se estivesse trabalhando, inclusive nos meses de afastamento e retorno.

c) No caso de auxílio-doença, observar as seguintes orientações:

- no mês de afastamento, informar a remuneração correspondente aos dias efetivamente trabalhados, acrescida da remuneração referente aos 15 (quinze) dias iniciais de afastamento.
- se o período total ultrapassar o mês de afastamento, a remuneração correspondente aos dias excedentes, deve ser informada na GFIP do mês seguinte;
- no mês de retorno, informar a remuneração correspondente aos dias efetivamente trabalhados;
- se o auxílio-doença for prorrogado, pela mesma doença, dentro de 60 (sessenta) dias contados da cessação do benefício anterior, informar no mês do novo afastamento apenas a remuneração correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

d) A incidência da contribuição sobre a remuneração das férias ocorre no mês a que elas se referem, mesmo quando pagas antecipadamente, na forma da legislação trabalhista.

**CAMPO 32 - REMUNERAÇÃO 13º SALÁRIO (SOMENTE PARCELA DO 13º SALÁRIO)**

Informar o valor correspondente à parcela do 13º salário paga ou devida aos empregados domésticos no mês de competência.

**CAMPO 33 - OCORRÊNCIA**

Não Preencher

**CAMPO 34 - NOME DO TRABALHADOR**

Informar, por completo, o nome civil do trabalhador, omitidos os títulos e patentes.

Quando o campo não comportar o nome completo, manter o prenome, o sobrenome e abreviar os nomes intermediários utilizando a primeira letra.

**CAMPO 35 - DATA DE MOVIMENTAÇÃO/CÓDIGO**

Informar o código de movimentação, bem como as datas de efetivo afastamento e retorno, quando for o caso, no formato DD/MM/AAAA, nas situações discriminadas no quadro a seguir:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
H	Rescisão, com justa causa, por iniciativa do empregador
I1	Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo
I2	Rescisão por culpa recíproca ou força maior
I3	Rescisão por término do contrato a termo
I4	Rescisão, sem justa causa do contrato de trabalho do empregado doméstico, por iniciativa do empregador
J	Rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador

K	Rescisão a pedido do trabalhador ou por iniciativa do empregador, com justa causa, no caso de trabalhador não optante, com menos de um ano de serviço
L	Outros motivos de rescisão de contrato de trabalho
M	Mudança de regime estatutário
N1	Transferência do empregado para outro estabelecimento da mesma empresa, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho
N2	Transferência do empregado para estabelecimento de outra empresa que tenha assumido os encargos trabalhistas, sem que tenha havido rescisão de contrato de trabalho
O1	Afastamento temporário por motivo de acidente do trabalho, por período superior a 15 dias
O2	Novo afastamento temporário em decorrência do mesmo acidente do trabalho
P1	Afastamento temporário por motivo de doença, por período superior a 15 dias
P2	Novo afastamento temporário em decorrência da mesma doença, dentro de 60 dias contados da cessação do afastamento anterior
Q1	Afastamento temporário por motivo de licença-maternidade
Q2	Prorrogação do afastamento temporário por motivo de licença-maternidade
Q3	Afastamento temporário por motivo de aborto não criminoso
R	Afastamento temporário para prestar serviço militar
S	Falecimento
U1	Aposentadoria sem continuidade de vínculo empregatício
U2	Aposentadoria com continuidade de vínculo empregatício
U3	Aposentadoria por Invalidez
W	Afastamento temporário para exercício de mandato sindical
X	Licença sem vencimentos
Y	Outros motivos de afastamento temporário
Z1	Retorno de afastamento temporário por motivo de licença-maternidade
Z2	Retorno de afastamento temporário por motivo de acidente do trabalho
Z3	Retorno de novo afastamento temporário em decorrência do mesmo acidente do trabalho
Z4	Retorno de afastamento temporário por motivo de prestação de serviço militar
Z5	Outros retornos de afastamento temporário e/ou licença

Nos casos de afastamento temporário, entende-se como data de afastamento o dia imediatamente anterior ao do efetivo afastamento e, como data de retorno, o último dia do afastamento.

Ocorrendo mais de uma movimentação dentro do mês, em relação ao mesmo trabalhador, utilizar tantas linhas quantas forem necessárias.

Todas as movimentações devem ser informadas com os respectivos códigos e datas, identificando o trabalhador em todas as linhas utilizadas.

Quando ocorrer afastamento que abranja duas ou mais competências, a data e o código de movimentação devem ser informados apenas na GFIP da competência do início do afastamento.

A remuneração, entretanto, deve ser calculada e registrada apenas na primeira linha, independentemente do número de movimentações.

#### CAMPO 36 - NASCIMENTO (DATA)

Informar, no formato DD/MM/AAAA, a data de nascimento do trabalhador.

O preenchimento deste campo é obrigatório para a categoria 6.

#### CAMPO 37 - SOMATÓRIO (CAMPO 31)

Informar o somatório dos valores relacionados na coluna 31 da respectiva guia.

#### CAMPO 38 - SOMATÓRIO (CAMPO 32)

Informar o somatório dos valores relacionados na coluna 32 da respectiva guia.

#### CAMPO 39 - SOMA

Não Preencher

#### CAMPO 40 - REMUNERAÇÃO + 13º SAL (CAT. 1, 2, 3, 5 e 6)

Informar o somatório dos valores relativos à remuneração e à parcela do 13º salário dos trabalhadores.

#### CAMPO 41 - REMUNERAÇÃO + 13º SAL (CAT. 4)

Não Preencher

#### CAMPO 42 - TOTAL A RECOLHER FGTS

No prazo:

- aplicar 8% (oito por cento) sobre o valor informado no campo 40.

Em atraso:

- aplicar sobre o valor informado no campo 40, o índice de atualização publicado mensalmente pela CAIXA, em Edital, correspondente à competência na data do recolhimento.

- Informar neste campo o valor obtido pela aplicação do índice de atualização.

Depósito recursal:

- informar o mesmo valor indicado no campo 37.

**LOCAL E DATA**

Informar a cidade e a data do preenchimento da GFIP.

**ASSINATURA**

Assinatura do empregador ou de seu representante legal.

**2.4 DA GFIP PRÉ-IMPRESSA**

2.4.1 Utilizada exclusivamente por empregadores domésticos, cadastrados nos sistemas da CAIXA, para recolhimento do FGTS.

2.4.2 Para preenchimento da GFIP pré-impressa, o empregador doméstico deverá observar as instruções de preenchimento da GFIP avulsa, no que couber.

2.4.3 Este formulário é encaminhado pela CAIXA, mensalmente, em uma via, para o endereço do empregador cadastrado no FGTS e a sua emissão constitui, tão somente, mera liberalidade da CAIXA na qualidade de Agente Operador do FGTS.

2.4.4 Os empregadores domésticos cadastrados no sistema FGTS deverão utilizar a GFIP pré-emitida, desde que preservada a competência para a qual foi gerada. Para isso o empregador doméstico deve conferir os dados constantes na guia, corrigindo-os, se necessário, utilizando-se dos formulários de alterações cadastrais RDE Modelo 2 e/ou Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS/INSS - RDT Modelo 2, disponíveis nas agência e no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), sob pena de, pela inobservância, ficar sujeito a eventuais ônus previstos na legislação vigente.

2.4.5 Na eventual não recepção da GFIP pré-impressa até o último dia do mês da competência, o empregador doméstico deve efetuar o recolhimento do FGTS e prestar informações à Previdência Social utilizando-se de GFIP avulsa, ou GFIP em meio magnético.

2.4.6 A opção pela apresentação da GFIP em meio magnético determina o cancelamento do envio da GFIP pré-impressa ao empregador.

**3 DO DERF**

3.1 Recolhimento de Entidades com Fins Filantrópicos - Competências anteriores a 10.89 - Código 604.

3.1.1 O empregador deve utilizar o DERF para efetivação dos recolhimentos ao FGTS de Depósitos de Entidades com Fins Filantrópicos - código de recolhimento 604 -, referente a competências anteriores a outubro de 1989, nos termos do Decreto-Lei nº 194/67, nas seguintes situações:

- quando da rescisão de contrato de trabalho com justa causa;
- quando da rescisão de contrato de trabalho a pedido do trabalhador;
- para fins de utilização em moradia própria quando da aquisição de imóvel concluído ou em fase de construção;
- para fins de utilização em moradia própria para amortização ou liquidação do saldo devedor; ou,
- para fins de utilização em moradia própria quando do pagamento de parte das prestações de financiamento.

3.1.2 Informações relevantes para o preenchimento do DERF:

- Competência (campo 23) - preencher com 09/1989;
- Código de recolhimento (campo 24) - preencher com o código 604, tanto no prazo quanto em atraso;
- Informações complementares (campo 17) - preencher com o período global a que se refere o recolhimento, no formato MM/AAAA a MM/AAAA;
- Depósito sem 13º salário (campo 29) - preencher com o valor total de depósitos devido ao trabalhador, convertido para a moeda da data da quitação;
- JAM (campo 30) - preencher com o valor total de depósitos devido ao trabalhador, convertido para a moeda da data da quitação.

3.1.3 Para as entidades que se valerem desse dispositivo legal, as competências anteriores a outubro de 1989 também podem ser recolhidas espontaneamente.

3.2 Recolhimento de Diferença de Taxa de Juros Remuneratórios - Código 746

3.2.1 A atualização dos débitos referentes às competências anteriores a 10/89, registrados pela CAIXA, ocorre com a utilização de taxa de juros remuneratórios de 3% a.a., ficando o devedor ciente de que, existindo empregados com direito a taxa progressiva, restará valor a ser recolhido pelo mesmo, correspondente à diferença entre essa taxa e a que o empregado faz jus.

3.2.2 A diferença entre a taxa remuneratória de 3% a.a. e a taxa progressiva deverá ser recolhida através de DERF, com código de recolhimento 736, sendo que o cálculo para atualização desse valor será obtido junto a uma agência da CAIXA.

3.3 Recolhimento de Diferença de Contribuição Social - Código 725 e 727.

3.3.1 O recolhimento da diferença de Contribuição Social, de que trata o art. 2º da Lei Complementar 110/01, cuja ocorrência não esteja ainda incluída nos sistemas da CAIXA, deverá ser efetuado utilizando-se o DERF, código 725.

3.3.2 No caso da diferença de Contribuição Social referir-se ao art.1º da Lei Complementar 110/01, cuja ocorrência ainda não tenha sido incluída nos sistemas da CAIXA, o recolhimento deverá ser efetuado utilizando-se o DERF, código 727.

3.4 O DERF pode ser obtido em qualquer agência da CAIXA, gratuitamente, para total preenchimento pelo empregador, cujas informações serão de inteira responsabilidade do mesmo.

3.5 Para fins de quitação da DERF, o empregador deve apresentá-la em 2 (duas) vias, cuja destinação será a seguinte:

1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO

## 2ª VIA - EMPREGADOR

## 4 DA GRFC

4.1 É utilizada para os recolhimentos das importâncias de que trata o artigo 18, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Lei nº 9.491/97, relativos a multa rescisória, verbas indenizatórias, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01.

4.1.1 A utilização do formulário GRFC é obrigatória para os Recolhimentos Rescisórios do FGTS efetuados a partir de 28.09.01.

4.2 A GRFC pode ser apresentada sob três formas:

- GRFC pré-impresa pela CAIXA contém os dados relativos a identificação do empregador e do trabalhador no cadastro do FGTS, bem como o saldo da conta vinculada para fins de cálculo da multa rescisória e contribuição social, quando for o caso, contemplando a informação da Maior Competência processada;

- GRFC avulsa - formulário disponível no comércio e no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)), para preenchimento integral dos campos pelo empregador;

- GRFC - CSE (Conectividade Social Empregador) - formulário gerado a partir de uma informação de movimentação do trabalhador, efetuada pelo empregador, via internet.

4.2.1 A GRFC pode ser aceita pela rede bancária conveniada quando apresentada em uma das formas citadas, ou quando guardar estrita semelhança com o modelo/formulário avulso.

4.3 Para fins de quitação da GRFC, o empregador deve apresentá-la em 2 (duas) vias, cuja destinação será a seguinte:

- 1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO

- 2ª VIA - EMPREGADOR

4.3.1 Ao empregador compete entregar ao trabalhador uma cópia da GRFC quitada, mantendo sua via em arquivo, pelo prazo legal, para fins de controle e fiscalização.

4.4 Para as demissões sem justa causa ou por culpa recíproca ou força maior, ocorrida a partir de 01 de maio de 2002, referente a trabalhador cuja data de admissão, naquele contrato de trabalho, for anterior a 01/03/1990, deverá ser incluído na base de cálculo para a multa rescisória, o complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.01.

4.4.1 Referidos complementos somente integrarão a base de cálculo da multa rescisória caso o trabalhador tenha formalizado o Termo de Adesão, nas condições estabelecidas na citada Lei Complementar, até 30 (trinta) dias antes da data da demissão ou do comunicado do aviso prévio.

4.4.1.1 Para tanto, as empresas ficam responsáveis pela confirmação dessas informações dirigindo-se a uma agência da Caixa Econômica Federal e solicitando tal informação.

4.4.2 Para obtenção dessas informações, o empregador deve dirigir-se a uma agência da CAIXA, munido de solicitação formal, em duas vias, onde constem os dados de identificação do empregador (razão social, CNPJ/CEI, código no FGTS e UF onde são efetuados os recolhimentos) e do trabalhador (nome, CTPS, PIS/PASEP, data de admissão e número da conta no FGTS).

4.4.3 O fornecimento do extrato com as informações relativas ao complemento de atualização monetária ocorrerá em até cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data do protocolo da solicitação na CAIXA.

4.4.4 Caso não exista valores disponíveis referente ao complemento em questão para o trabalhador pesquisado, quando da consulta efetuada, o empregador deverá certificar-se com o mesmo se foi efetivamente formalizada a adesão, que, em caso positivo, deverá ser ressalvada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT.

4.4.5 Nessa ressalva, o empregador deverá se responsabilizar pelo recolhimento e a posteriori, da diferença sobre o complemento de atualização monetária, se devida, a título de multa rescisória, arcando com os encargos decorrentes.

4.4.6 As empresas que recebem o arquivo retorno através do Conectividade Social, com a posição do saldo para fins rescisórios, deverão, da mesma forma, buscar informações junto a CAIXA sobre o complemento em questão, antes de promover os cálculos devidos a título de multa rescisória, pois tais valores não estão incluídos nesse arquivo.

4.4.7 Só será devida a inclusão dos valores do complemento para fins de base de cálculo para multa rescisória, se os mesmos referirem-se ao contrato de trabalho que está sendo rescindido.

4.4.8 A não observação do constante nesta Circular sujeitará o empregador aos procedimentos inerentes à fiscalização do trabalho e aos impedimentos de obtenção da Certificação de Regularidade perante ao FGTS.

## 4.5 DA GRFC PRÉ-IMPRESSA

4.5.1 A CAIXA, na qualidade de Agente Operador do FGTS, por mera liberalidade, emite a GRFC pré-impresa, contendo os dados de identificação do empregador e do trabalhador no cadastro do FGTS, bem como o saldo da conta vinculada para fins de cálculo da multa rescisória e a informação da maior competência processada.

4.5.2 Para sua obtenção, o empregador deve dirigir-se a uma agência da CAIXA, munido de solicitação formal, em duas vias, onde constem os dados de identificação do empregador (razão social, CNPJ/CEI, código no FGTS e UF onde são efetuados os recolhimentos) e do trabalhador (nome, CTPS, PIS/PASEP, data de admissão e número da conta no FGTS).

4.5.3 O empregador deve conferir todos os dados constantes da GRFC, atentando para a data em que o saldo para fins rescisórios está atualizado, acrescentando os depósitos, atualizações devidas e o complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/01 de 29.06.01, quando for o caso.

4.5.3.1 Constatando a existência de dado cadastral incorreto na GRFC pré-impressa, o empregador deve corrigi-lo utilizando-se dos formulários RDT Modelo 2 e/ou RDE Modelo 2, conforme o caso, entregá-lo a uma agência da CAIXA e solicitar nova emissão da guia após a correção.

4.5.3.2 Para demissões sem justa causa ou por culpa recíproca ou força maior, ocorridas a partir de 01 de maio de 2002, referente a trabalhador cuja data de admissão, naquele contrato de trabalho, for anterior a 01/03/1990, o empregador deverá adotar os procedimentos citados no item 4.4 desta Circular e de seus subitens.

4.5.3.3 Será de responsabilidade do empregador a inexistência ou inexatidão do saldo para fins rescisórios informado pela CAIXA, quando esse houver realizado recolhimento sem a devida e correta individualização na conta vinculada do trabalhador, recolhimento a menor ou na ausência de recolhimento.

4.5.3.4 Os saques na vigência do contrato de trabalho ocorridos na conta vinculada em período anterior à migração dos cadastros dos bancos depositários, para a CAIXA, em face da legislação então vigente, não compõe o valor do saldo para fins rescisórios, devendo sua apuração, quando for o caso, ser requerida pelo empregador, junto ao banco depositário onde a empresa efetuava os recolhimentos do FGTS.

4.5.3.5 Com documentação probatória, a CAIXA, poderá promover a atualização dos valores, para o cálculo da devida multa rescisória.

4.5.4 O fornecimento da GRFC pré-impressa ocorre em até cinco dias úteis, contados a partir do dia seguinte à data do protocolo da solicitação na CAIXA.

4.5.5 A GRFC pré-impressa é fornecida em uma via, ficando a cargo do empregador a sua fiel reprodução para compor o conjunto de 02 (duas) vias, necessário à efetivação do recolhimento.

4.5.6 A disponibilização da GRFC pré-impressa, todavia, não a torna formulário de uso obrigatório ou exclusivo para a efetivação dos recolhimentos rescisórios do FGTS.

4.5.7 Para preenchimento da GRFC pré-impressa, o empregador deve observar as instruções de preenchimento da GRFC, no que couber.

#### 4.6 DA GRFC AVULSA

4.6.1 Disponível no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) e também no comércio local, para preenchimento integral pelo empregador.

#### 4.7 DA GRFC (Conectividade Social Empregador - CSE)

4.7.1 Disponível para as empresas que tem acesso ao CSE, segue os moldes de uma GRFC pré-impressa, sendo solicitada e gerada no ambiente da própria empresa, via internet.

#### 4.8 DO PREENCHIMENTO DA GRFC

4.8.1 O preenchimento da GRFC é de inteira responsabilidade do empregador, que deve seguir procedimentos adiante indicados, e, no caso de empregador doméstico os campos 10, 11, e 21 não devem ser preenchidos:

##### CAMPO 00 - PARA USO DA CAIXA

Não Preencher

##### CAMPO 01 - CARIMBO CIEF

Para utilização pelas agências da CAIXA e de bancos conveniados.

##### CAMPO 02 - RAZÃO SOCIAL/NOME

Indicar a denominação social/nome do empregador. Tratando-se de cessão de trabalhador, informar o nome do órgão de origem.

##### CAMPO 03 - CNPJ/CEI

Indicar o número do CNPJ/CEI relativo ao empregador. Tratando-se de cessão de trabalhador, indicar o número do CNPJ/CEI do órgão de origem. No caso de empregado doméstico, deve ser informado o CEI do empregador.

##### CAMPO 04 - PESSOA PARA CONTATO/DDD/TELEFONE

Informar nome de pessoa e telefone para contato.

##### CAMPOS 05 a 09 - ENDEREÇO

Informar o endereço para qual o empregador deseja que sejam encaminhados as informações e os documentos gerados pela CAIXA.

##### CAMPO 10 - TOMADOR DE SERVIÇO (CNPJ/CEI)

Preencher com o CNPJ/CEI do tomador de serviço indicado no campo 11, ou matrícula CEI da obra de construção civil, conforme o caso.

##### CAMPO 11 - TOMADOR DE SERVIÇO (RAZÃO SOCIAL)

O cedente de mão-de-obra deve informar a razão/denominação social do tomador de serviço.

No caso de cessão de trabalhador, informar o nome do órgão ou empregador requisitante.

##### CAMPO 12 - FPAS

Informar o código referente à atividade econômica principal do empregador que identifica as contribuições ao FPAS e a terceiros.

No caso de empregador doméstico, informar o código 868.

##### CAMPO 13 - SIMPLES

Informar se o empregador é ou não optante pelo SIMPLES, mediante os seguintes códigos:

1 não optante;

2 optante - faturamento anual até R\$ 1.200.000,00;

3 optante - faturamento anual superior a R\$ 1.200.000,00;

4 não optante - produtor rural pessoa física (CEI e FPAS 604) - faturamento anual superior a R\$ 1.200.000,00;  
No caso de empregador doméstico e produtor rural pessoa física com faturamento inferior a R\$ 1.200.000,00 anuais, informar o código 1.

#### CAMPO 14 - CNAE

Informar o código CNAE FISCAL.

No caso de empregador doméstico, informar o código 9500100.

A tabela de códigos do CNAE Fiscal, pode ser consultada na Internet nos "sites":

[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

[www.previdenciasocial.gov.br](http://www.previdenciasocial.gov.br)

[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

#### CAMPO 15 - NOME DO TRABALHADOR

Informar, por completo, o nome civil do trabalhador, omitidos os títulos e patentes.

Quando o campo não comportar o nome completo, manter o prenome e o sobrenome, abreviando os nomes intermediários mediante a utilização da primeira letra destes.

#### CAMPO 16 - Nº DO PIS/PASEP/INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Informar o número do PIS/PASEP do trabalhador.

Para o empregado doméstico não inscrito no PIS/PASEP, deve ser informado o número de inscrição na condição de Contribuinte Individual - CI, na Previdência Social.

#### CAMPO 17 - DATA ADMISSÃO

Informar, no formato DD/MM/AAAA, a data de admissão do trabalhador.

#### CAMPO 18 - CAT (Categoria de Trabalhador)

Informar, de acordo com a categoria de trabalhador, usando um dos seguintes códigos:

CÓDIGO	CATEGORIA
1	Trabalhador
3	Trabalhador não vinculado ao RGPS, mas com direito ao FGTS
4	Trabalhador contratado nos termos da Lei 9.601/98
5	Contribuinte Individual - Diretor não empregado com FGTS (Lei nº 8.036/90, artigo 16)
6	Empregado doméstico
7	Menor Aprendiz (Lei nº 10.097/00)

Os trabalhadores afastados para prestar serviço militar obrigatório enquadram-se na categoria trabalhador código 1.

Sempre que este código deixar de ser informado ou for informado incorretamente, será adotado o código 1.

#### CAMPO 19 - DATA MOVIMENTAÇÃO/CÓDIGO

Informar, no formato DD/MM/AAAA, a data de movimentação do trabalhador que teve seu contrato de trabalho rescindido, bem como o código de movimentação, conforme situações discriminadas no quadro a seguir:

CÓDIGO	SITUAÇÃO
I1	Rescisão, sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive a rescisão antecipada de contrato a termo
I2	Rescisão, por culpa recíproca ou força maior
I3	Rescisão por término de contrato de trabalho por prazo determinado
I4	Rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho do empregado doméstico, por iniciativa do empregador
L	Outros motivos de rescisão do contrato de trabalho

No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive os firmados nos termos das Leis 6.019/74 e 9.601/98) deve ser informado o código de afastamento I1.

Entende-se como data de movimentação, no caso de rescisão do contrato de trabalho, o último dia trabalhado.

Sempre que este código deixar de ser informado ou for informado incorretamente, será adotado o código I1.

#### CAMPO 20- AVISO PRÉVIO

Informar a modalidade de aviso prévio concedido ao trabalhador, conforme códigos abaixo:

1 - Trabalhado

2 - Indenizado

Nos casos de término de contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive os firmados nos termos das Leis 6.019/74 e 9.601/98) e força maior, deverá ser informado, neste campo, o código 1, em face da sua similaridade com o contrato cujo aviso prévio foi trabalhado.

Sempre que este código deixar de ser informado ou for informado incorretamente, será adotado o código 1.

#### CAMPO 21 -RECOLHIMENTO DISSÍDIO/ACORDO (Data da homologação/publicação)

Preencher somente quando se tratar de recolhimento referente a dissídio coletivo ou acordo trabalhista, informando a data da sua homologação/publicação.

#### CAMPO 22 - DATA NASCIMENTO

Informar, no formato DD/MM/AAAA, a data de nascimento do trabalhador.

#### CAMPO 23 - CARTEIRA DE TRABALHO (Nº/SÉRIE)

Informar o número e série da CTPS do trabalhador.

**CAMPO 24 - DATA OPÇÃO**

Indicar a data em que o trabalhador fez sua opção pelo regime do FGTS.

Preencher somente para os trabalhadores cuja data de admissão seja anterior a 05 OUT 88 ou no caso de empregado doméstico, a data em que o empregador doméstico optou pela sua inclusão no Sistema do FGTS, que pode ser igual ou posterior à data de admissão, porém não anterior a 01.03.2000.

**CAMPO 25 - MÊS ANTERIOR À RESCISÃO**

Informar o valor integral da remuneração (incluindo a parcela do 13º salário) paga, devida ou creditada, referente ao mês anterior ao do efetivo desligamento do trabalhador.

Não preencher este campo quando o recolhimento já tiver sido efetuado.

**CAMPO 26 - MÊS DA RESCISÃO**

Informar o valor integral da remuneração (incluindo a parcela do 13º salário) paga, devida ou creditada, referente ao mês do efetivo desligamento do trabalhador.

**CAMPO 27 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO**

Informar o valor integral do aviso prévio indenizado (incluindo a parcela do 13º salário) pago, devido ou creditado ao trabalhador.

**CAMPO 28 - SALDO PARA FINS RESCISÓRIOS**

Informar o saldo da conta do FGTS do trabalhador que servirá de base para o cálculo da multa rescisória. O valor do saldo é composto pelo montante de todos os depósitos devidos ao FGTS na vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações devidas durante a vigência deste.

Atentar para os valores do mês anterior à rescisão, do mês da rescisão e do aviso prévio indenizado, quando for o caso, que devem ser acrescidos ao saldo, caso não constem do extrato emitido. Neste caso sem 0,5% da Contribuição Social.

Os saques efetuados pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho, devidamente atualizados, compõem o saldo da conta vinculada para efeito de cálculo da multa rescisória e da contribuição social.

Para demissões sem justa causa ou por culpa recíproca ou força maior, ocorrida a partir de 01 de maio de 2002, referente a trabalhador cuja data de admissão, naquele contrato de trabalho, for anterior a 01/03/1990, o empregador deverá adotar os procedimentos citados no item 4.4 desta Circular e de seus subitens.

Quando informado código de movimentação I3, este campo não deverá ser preenchido.

**CAMPO 29 - SOMATÓRIO (Campos 25 a 28)**

Informar o somatório dos valores relacionados nos campos 25 a 28, da respectiva guia.

**CAMPO 30 - MÊS ANTERIOR À RESCISÃO**

a) Para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido em se tratando de empregador sujeito ao recolhimento da Contribuição Social, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a partir da competência Outubro 2001:

- aplicar a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor constante no campo 25 para as categorias 01, 03 e 05;

- aplicar a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor constante no campo 25 para as categorias 04 e 07.

b) Para o recolhimento em atraso, em se tratando de empregador sujeito ao recolhimento da Contribuição Social, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a partir da competência Outubro 2001:

- aplicar sobre o valor constante no campo 25 o Índice FGTS para Recolhimento em Atraso, constante do Edital CAIXA para Recolhimento em Atraso, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 1,0625 para as categorias 01, 03 e 05;

- aplicar sobre o valor constante no campo 25 o Índice FGTS para Recolhimento em Atraso, constante do Edital CAIXA para Recolhimento em Atraso, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,3125 para as categorias 04 e 07.

c) Para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido em se tratando de empregador isento do recolhimento da Contribuição Social estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:

- aplicar a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor constante no campo 25 para as categorias 01, 03, 05 e 06;

- aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor constante no campo 25 para as categorias 04 e 07.

d) Para o recolhimento em atraso, em se tratando de empregador isento do recolhimento da Contribuição Social estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:

- aplicar sobre o valor constante no campo 25 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA para as categorias 01, 03, 05 e 06;

- aplicar sobre o valor constante no campo 25 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA para as categorias 04 e 07 e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,25.

**CAMPO 31 - MÊS DE RESCISÃO**

a) Para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido em se tratando de empregador sujeito ao recolhimento da Contribuição Social, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a partir da competência Outubro 2001:

- aplicar a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor constante no campo 26 para as categorias 01, 03 e 05;

- aplicar a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor constante no campo 26 para as categorias 04 e 07.

b) Para o recolhimento em atraso, em se tratando de empregador sujeito ao recolhimento da Contribuição Social, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a partir da competência Outubro 2001:

- aplicar sobre o valor constante no campo 26 o Índice FGTS para Recolhimento em Atraso, constante do Edital CAIXA para Recolhimento em Atraso, publicado mensalmente no DOU e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 1,0625 para as categorias 01, 03 e 05;

- aplicar sobre o valor constante no campo 26 o Índice FGTS para Recolhimento em Atraso, constante do Edital CAIXA para Recolhimento em Atraso, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,3125 para as categorias 04 e 07.

c) Para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido em se tratando de empregador isento do recolhimento da Contribuição Social estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:

- aplicar a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor constante no campo 26 para as categorias 01, 03, 05 e 06;

- aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor constante no campo 26 para as categorias 04 e 07.

d) Para o recolhimento em atraso, em se tratando de empregador isento do recolhimento da Contribuição Social estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:

- aplicar sobre o valor constante no campo 26 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA para as categorias 01, 03, 05 e 06;

- aplicar sobre o valor constante no campo 26 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA para as categorias 04 e 07 e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,25.

#### CAMPO 32 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

a) Para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido em se tratando de empregador sujeito ao recolhimento da Contribuição Social, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a partir da competência Outubro 2001:

- aplicar a alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) sobre o valor constante no campo 27 para as categorias 01, 03 e 05;

- aplicar a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor constante no campo 27 para as categorias 04 e 07.

b) Para o recolhimento em atraso, em se tratando de empregador sujeito ao recolhimento da Contribuição Social, estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a partir da competência Outubro 2001:

- aplicar sobre o valor constante no campo 27 o Índice FGTS para Recolhimento em Atraso, constante do Edital CAIXA para Recolhimento em Atraso, publicado mensalmente no DOU e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 1,0625 para as categorias 01, 03 e 05;

- aplicar sobre o valor constante no campo 27 o Índice FGTS para Recolhimento em Atraso, constante do Edital CAIXA para Recolhimento em Atraso, publicado mensalmente no DOU e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,3125 para as categorias 04 e 07.

c) Para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido em se tratando de empregador isento do recolhimento da Contribuição Social estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:

- aplicar a alíquota de 8% (oito por cento) sobre o valor constante no campo 27 para as categorias 01, 03, 05 e 06;

- aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor constante no campo 27 para as categorias 04 e 07.

d) Para o recolhimento em atraso, em se tratando de empregador isento do recolhimento da Contribuição Social estabelecida pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01:

- aplicar sobre o valor constante no campo 27 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA para as categorias 01, 03, 05 e 06;

- aplicar sobre o valor constante no campo 27 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA para as categorias 04 e 07 e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,25.

#### CAMPO 33 - MULTA RESCISÓRIA

A partir de 28 de setembro de 2001, todo empregador, à exceção do empregador doméstico, fica obrigado ao recolhimento da Contribuição Social, por despedida de trabalhador sem justa causa, conforme determina o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Orientação para o cálculo do Recolhimento, de acordo com código de movimentação informado no campo 19:

a) Código de movimentação I1

- para o recolhimento no prazo legalmente estabelecido, aplicar 50% (cinquenta por cento) sobre o valor constante no campo 28.

- para o recolhimento em atraso, aplicar sobre o valor lançado no campo 28 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA.

b) Código de movimentação I2

- para o recolhimento no prazo legal, aplicar 20% (vinte por cento) sobre o valor constante no campo 28.

- para o recolhimento em atraso, aplicar sobre o valor constante no campo 28 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,40.

c) Código de movimentação I3

- não é devida a multa rescisória.

d) Códigos de movimentação I4 ou L

- para o recolhimento no prazo legal, aplicar 40% (quarenta por cento) sobre o valor constante no campo 28.

- para o recolhimento em atraso, aplicar sobre o valor constante no campo 28 o Índice FGTS constante do Edital CAIXA e, em seguida, sobre o resultado encontrado, multiplicar por 0,80.

#### CAMPO 34 - TOTAL A RECOLHER

Informar o somatório dos valores relacionados nos campos 30 a 33, da respectiva guia.

#### LOCAL E DATA

Informar o nome da cidade e a data da entrega da GRFC.

#### ASSINATURA

Assinatura do empregador ou seu representante legal.

5 DA GRDE

5.1 É utilizada para recolhimento do Fundo de Garantia, objetivando a regularização total ou parcial dos débitos do empregador junto ao FGTS, que se constituem do saldo das notificações, diferenças de valores, inclusive encargos, verificados nos recolhimentos mensais e rescisórios, de contribuição social de que trata a Lei Complementar nº 110/01, dos débitos confessados, dos débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, e das parcelas de acordos de parcelamento de débito.

5.1.1 A GRDE será emitida exclusiva e gratuitamente nas agências da CAIXA em três tipos. Para:

- a) Recolhimento de débitos não individualizáveis (valores não devidos ao empregado);
- b) Recolhimento de débitos a serem individualizados pelo empregador;
- c) Recolhimento de diferenças de recolhimentos rescisórios (o empregado estará identificado).

5.2 Para sua emissão, o representante legal do empregador, devidamente identificado, deve dirigir-se a uma agência da CAIXA.

5.3 A GRDE é um documento que poderá conter várias competências, cujos débitos estejam em vários estágios de cobrança, apresentando discriminadas as competências e seus valores devidos, bem como as remunerações, quando for o caso.

5.4 Para recolhimento dos valores constantes da GRDE, deverá ser observada a circunscrição regional onde está localizado o estabelecimento, exceto os empregadores que efetuam o recolhimento mensal de forma centralizada.

5.5 Quando a empresa apresentar débitos relativos a códigos de recolhimentos individualizáveis, o empregador, deverá, prioritariamente, utilizar-se do SEFIP para efetuar a regularização.

5.6 Para as individualizações das competências constantes da GRDE, o empregador deve utilizar os códigos de recolhimento inerente a cada ocorrência, excetuando-se os casos abaixo identificados, para os quais deve ser utilizado o código do recolhimento que deu origem ao débito ou à confissão, independente daquele constante na GRDE, mesmo que o débito esteja consolidado na guia:

- recolhimento referente a trabalhador avulso - código de recolhimento 130;
- recolhimento de empresa prestadora de serviços com cessão de mão-de-obra e empresa de trabalho temporário, em relação aos empregados cedidos, ou de obra de construção civil - empreitada parcial - código de recolhimento 150;
- recolhimento referente à obra de construção civil - empreitada total ou obra própria - código de recolhimento 155;
- recolhimento referente a dirigente sindical - código de recolhimento 608.

5.6.1 Exclusivamente para individualizações de JAM, quitado na GRDE utilizando-se do código de recolhimento 736, deverá ser utilizado o Sistema REMAG, código 027, que poderá ser obtido em qualquer agência da CAIXA.

5.7 O valor a recolher, incluídos os encargos, conforme legislação vigente, está atualizado para a data de recolhimento expressa na GRDE, não podendo ser acatada após a data de validade.

5.8 A atualização dos débitos referentes às competências anteriores a 10/89, registrados pela CAIXA, ocorre com a utilização de taxa de juros remuneratórios de 3% a.a., ficando o devedor ciente de que, existindo empregados com direito a taxa progressiva, restará valor a ser recolhido pelo mesmo correspondente à diferença entre essa taxa e a que o empregado faz jus.

5.8.1 A diferença entre a taxa remuneratória de 3% a.a. e a taxa progressiva deverá ser recolhida através de DERF com código de recolhimento 736.

**6 DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

6.1 No recolhimento da GRFC, a alíquota da Contribuição Social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/01, importa em 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, só será devida quando a movimentação do trabalhador tiver ocorrido em data igual ou posterior a 28.09.01, para os casos de dispensa sem justa causa.

6.2 No recolhimento da GRFC, a alíquota da Contribuição Social instituída pelo art. 2º, da Lei Complementar 110/01, de 0,5% (meio por cento) é devido sobre o valor da remuneração do mês anterior à rescisão, mês da rescisão e do aviso prévio indenizado, a partir da competência Outubro/2001.

6.3 O recolhimento dessas contribuições é exigível a partir das datas constantes da tabela abaixo:

Parcela	Data de afastamento					
	27/09/01	28/09/01	29/09/01	30/09/01	01/10/01 a 31/10/01	A partir de 01/11/01
Mês Anterior	N	N	N	N	N	S
Mês Rescisão e Aviso Prévio Indenizado	N	N	N	N	S	S
Multa Rescisória	N	S	S	S	S	S

Obs.: Contribuição Social não devida = N

Contribuição Social devida = S

6.4 No recolhimento da GFIP, a alíquota da Contribuição Social instituída pelo art. 2º, da Lei Complementar 110/01 de 0,5% (meio por cento) é devido sobre o valor da remuneração mensal a que se referir o recolhimento, a partir da

competência Outubro/2001.

6.5 Os débitos registrados nos sistemas da CAIXA, relativos a Contribuição Social não recolhidas ou recolhidas os menores, verificados nos recolhimentos mensais e rescisórios, quando efetuados em desconformidade com a Lei Complementar 110/01 e seus regulamentos, inclusive encargos em desacordo com o Edital Mensal para Cálculo de Recolhimentos ao FGTS em Atraso, divulgado e disponibilizado pela CAIXA, devem ser recolhidos utilizando-se a GRDE.

6.5.1 O empregador poderá recolher espontaneamente as diferenças de Contribuição Social, utilizando-se do formulário DERF, código 725 e 727, para depósito ou multa rescisória, respectivamente.

#### 7 DO LOCAL DE RECOLHIMENTO E PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

7.1 Os recolhimentos e/ou informações de que trata esta Circular devem ser realizados e/ou entregues em agências da CAIXA ou de banco conveniado de livre escolha, ou ainda via Internet, utilizando-se do Conectividade Social, no âmbito da circunscrição regional onde está sediado o estabelecimento, à exceção dos empregadores/contribuintes optantes pela centralização dos recolhimentos, que devem observar o disposto no item 9 desta Circular, inclusive no que diz respeito aos recolhimentos rescisórios.

7.2 No caso dos empregadores rurais o recolhimento pode ser efetuado no município do seu domicílio.

#### 8 PRAZOS DE RECOLHIMENTO

##### 8.1 DA GFIP NO PRAZO

8.1.1 Devem ser efetuados até o dia 07 de cada mês, referente a remuneração do mês anterior:

- os depósitos do FGTS relativos ao percentual incidente sobre a remuneração paga;
- a contribuição social de 0,5% devida pelos empregadores, incidente sobre a remuneração paga, pelo prazo de sessenta meses, a contar da competência Outubro/2001, de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

8.1.2 Caso não haja expediente bancário no dia 7, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior.

8.1.3 Caso o recolhimento da GFIP ocorra no sábado, domingo ou feriado nacional, será considerado como data de recolhimento o primeiro dia útil imediatamente posterior.

##### 8.2 DA GFIP EM ATRASO

8.2.1 Para o cálculo de recolhimento em atraso devem ser observados os procedimentos constantes de Edital específico, divulgado pela CAIXA por meio de comunicado publicado no DOU e disponibilizado mensalmente no “site” da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)).

##### 8.3 DA GRFC

8.3.1 O vencimento da GRFC é determinado pela situação da movimentação, conforme os seguintes quadros:

SITUAÇÃO	DEPÓSITO + CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	PRAZO DE RECOLHIMENTO
Aviso prévio trabalhado	Mês anterior	1º dia útil subsequente à data do efetivo desligamento, desde que este dia útil seja igual ou anterior ao dia 07 do mês de rescisão. Quando o 1º dia útil for posterior ao dia 7 do mês subsequente o vencimento ocorre no mencionado dia 7
Término de contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive os firmados nos termos das Leis 6.019/74 e 9.601/98)	Mês da rescisão	1º dia útil subsequente à data do efetivo desligamento
	Multa rescisória	1º dia útil subsequente à data do efetivo desligamento
Rescisão antecipada de contrato de trabalho por prazo determinado (inclusive os firmados nos termos das Leis 6.019/74 e 9.601/98) Aviso prévio indenizado. Despedida indireta.	Mês anterior	Até o dia 7 do mês da rescisão
	Mês da rescisão	Até o 10º dia corrido a contar do dia imediatamente posterior ao desligamento. Quando o 10º dia corrido for posterior ao dia 7 do mês subsequente o vencimento ocorre no mencionado dia 7. Caso não haja expediente bancário no 10º dia corrido, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior ao 10º dia corrido.

	Aviso Prévio Indenizado	Até o 10º dia corrido a contar do dia imediatamente posterior ao desligamento. Quando o 10º dia corrido for posterior ao dia 7 do mês subsequente o vencimento ocorre no mencionado dia 7. Caso não haja expediente bancário no 10º dia corrido, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior ao 10º dia corrido.
	Multa rescisória	Até o 10º dia corrido a contar do dia imediatamente posterior ao desligamento. Caso não haja expediente bancário no 10º dia corrido, o prazo para recolhimento, sem acréscimos legais, é o dia útil imediatamente anterior ao 10º dia corrido.

8.3.1.1 O descumprimento do prazo de recolhimento sujeita o empregador às cominações previstas no artigo 22 da Lei 8.036/90, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 9.964/00, de 10.04.00.

8.3.2 Para o cálculo de recolhimento em atraso devem ser observados os procedimentos constantes de Edital específico, divulgado pela CAIXA por meio de comunicado publicado no DOU e disponibilizado mensalmente no “site” da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)).

8.3.2.1 Os índices para recolhimento do mês anterior à rescisão, do mês da rescisão e do aviso prévio indenizado, em atraso, são publicados em tabela específica, diferenciada da tabela referente à multa rescisória.

#### 8.4 DA GRDE

8.4.1 A GRDE deverá ser recolhida na data de validade expressa no documento.

#### 8.5 DO DERF NO PRAZO

8.5.1 No caso do recolhimento das Entidades Filantrópicas, código 604 (competências anteriores a 10/89), quando houver rescisão ou extinção do contrato de trabalho e no recolhimento espontâneo observar:

8.5.1.1 Os depósitos são efetuados com base no saldo da conta vinculada posicionada na data do último crédito de JAM.

8.5.1.2 Estes depósitos devem ser realizados até o primeiro dia útil posterior ao crédito de JAM, imediatamente após o afastamento.

8.5.2 Em se tratando de recolhimento para utilização em moradia própria, o empregador deve observar:

8.5.2.1 O saldo da conta vinculada, corrigido até o dia 10 precedente à data do efetivo recolhimento deve ser atualizado, a partir daí, até o dia que antecede a quitação do DERF, com base na Taxa Referencial - TR do dia primeiro do mês, mais juros de 6%(seis por cento) ao ano “pro rata die”

8.5.2.2 O depósito deve ser efetuado em até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação do Agente do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

#### 8.6 DO DERF EM ATRASO

8.6.1 O recolhimento efetuado após os prazos estipulados implica no pagamento das seguintes cominações, calculadas a partir do saldo da conta vinculada posicionado no dia do último crédito de JAM anterior à data em que o recolhimento era devido.

8.6.1.2 Sobre o saldo da conta vinculada convertido para a moeda da data da quitação, acrescido da atualização monetária, incide ainda:

- juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês ou fração;
- multa de 10%(dez por cento), reduzindo-se esse percentual para 5%(cinco por cento) se o recolhimento ocorrer até o último dia útil do mês em que era devido.

8.6.2 O recolhimento em atraso implica, ainda, na atualização do saldo da conta vinculada até a última data de crédito de JAM anterior à data de quitação.

#### 9 DA CENTRALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO

9.1 O empregador/contribuinte que possua mais de um estabelecimento pode, sem necessidade de autorização da CAIXA, definir-se pela centralização dos depósitos do FGTS, desde que mantenha, em relação àquelas unidades, o controle de pessoal e os registros contábeis também centralizados, devendo:

- utilizar a GFIP gerada pelo SEFIP, contendo os recolhimentos dos estabelecimentos centralizados;
- manter sob a sua guarda a Relação de Estabelecimentos Centralizados - REC e a Relação de Empregados - RE.

9.1.1 A centralização dos recolhimentos ao FGTS não implica na centralização dos recolhimentos para a Previdência Social.

9.2 No caso de centralização dos recolhimentos de dependências localizadas em Unidades Regionais de Administração do FGTS distintas, o empregador deve informar à CAIXA, mediante expediente específico, o nome, o CNPJ e o

endereço da unidade centralizadora e das centralizadas, bem como apresentar formulário de Pedido de Transferência de Conta Vinculada - PTC, disponível nas Unidades da CAIXA.

9.3 No preenchimento do “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT”, o empregador deve consignar, logo abaixo do título do documento, a expressão “Centralização recolhimentos - \_\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Município/UF)”.

9.4 A opção pela centralização condiciona o empregador à realização dos recolhimentos rescisórios no âmbito da mesma circunscrição regional onde são efetuados os recolhimentos mensais.

9.5 Não é permitida a centralização para recolhimento recursal.

#### 10 DO DEPÓSITO RECURSAL

10.1 Depósito estabelecido pelo art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, devido em decorrência de processo trabalhista, como condição essencial à interposição de recurso do empregador contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

10.2 Deve ser efetivada em conta vinculada do FGTS, aberta para este fim específico, mediante preenchimento de GFIP avulsa, em 2 (duas) vias com a seguinte destinação:

1ª Via - CAIXA/BANCO CONVENIADO

2ª Via - EMPREGADOR

10.3 Cada GFIP corresponde ao depósito recursal relativo apenas a um processo.

10.3.1 A GFIP pode ser quitada em qualquer agência da CAIXA ou dos Bancos conveniados.

10.4 São informações indispensáveis à caracterização do recolhimento como `depósito recursal`.

10.4.1 Do Depositante (Empregador):

- Razão Social/Nome (campo 02);

- CNPJ/CEI (campo 04);

- Endereço (campos 05 a 09).

10.4.2 Do Trabalhador:

- Nome (campo 34);

- Número PIS/PASEP (campo 27).

10.4.2.1 No caso de Sindicato, Federação ou Confederação, atuando como substituto processual, informar, no campo 34, o nome/razão social da entidade.

10.4.2.2 Tratando-se de ação conjunta, indicar, no campo 34, o nome de um dos reclamantes, seguido da expressão “E OUTROS”.

10.4.2.3 Na impossibilidade de cadastramento do número do PIS/PASEP do trabalhador ou àqueles cujas relações trabalhistas tenham se encerrado anteriormente a 01.01.72, excepcionalmente pode ser indicado o número do Processo/Juízo para o campo 27.

10.4.3 Do Processo:

- Outras informações (campo 26) - preencher com o número do processo, bem como a identificação do juízo correspondente.

10.4.4 Do Depósito:

- Competência Mês/Ano (campo 24) - deve ser preenchido no formato MM/AAAA, correspondente ao mês/ano em que o recolhimento está sendo efetuado;

- Código recolhimento (campo 25) - deve ser preenchido sempre com o código 418;

- Remuneração (campo 31) - deve ser preenchido com o valor devido a título de depósito recursal;

- Total a recolher FGTS (campo 42) - deve ser preenchido com o mesmo valor consignado no campo 31.

10.5 O não preenchimento do campo que identifica o depositante/empregador, o reclamante/trabalhador, o processo/juízo ou o valor recolhido, impossibilita a abertura de conta no cadastro do FGTS para este fim.

#### 11 DO CADASTRAMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E TRABALHADORES NO SISTEMA FGTS

11.1 O cadastramento do empregador e do trabalhador, no sistema FGTS, ocorre com a efetivação do seu primeiro recolhimento para o Fundo ou quando da primeira prestação de informações à Previdência Social.

11.1.1 A identificação do empregador, no sistema FGTS, é feita por meio de sua inscrição no CNPJ/CEI e, no caso do empregador doméstico, exclusivamente por meio da inscrição CEI.

11.2 Para o cadastramento do empregador, exceto o empregador doméstico e empregador com recolhimento recursal, é utilizada necessariamente, a GFIP em meio magnético/Sistema SEFIP.

11.2.1 O empregador doméstico que por ocasião do recolhimento de FGTS de trabalhadores recém-admitidos, utilizar a GFIP avulsa ou a GFIP pré-imprensa, deve informar, por meio do formulário Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS/INSS - RDT Modelo 2, o endereço dos mesmos.

11.3 O trabalhador é identificado no sistema FGTS por meio do seu número de inscrição no PIS/PASEP/CI, o qual deve ser informado sempre que solicitado nos formulários, tanto para os novos admitidos quanto àqueles já constantes no cadastro, mas que ainda não possuam essa inscrição/identificação validada em sua conta vinculada do FGTS.

11.3.1 Essa obrigatoriedade, entretanto, não exime o empregador da prestação das demais informações relativas ao trabalhador, conforme solicitado na GFIP.

11.3.2 O não atendimento dessa regra caracteriza ausência de elemento essencial à constituição do cadastro do sistema FGTS, comprometendo direito constitucional do trabalhador, bem como o curso normal e regular da movimentação da conta vinculada, sujeitando-se o empregador às sanções previstas na Lei nº 8.036/90.

12 DA RETIFICAÇÃO DE DADOS E DE INFORMAÇÕES DA GFIP E DA GRFC

12.1 Os dados pré-impresos e as informações cadastrais podem ser alterados por meio dos seguintes formulários:

- Retificação de Dados do Empregador - FGTS/INSS - RDE Modelo 2 - utilizado para alteração de dados cadastrais do empregador;
- Retificação de Dados do Trabalhador - FGTS/INSS - RDT Modelo 2 - utilizado para alteração de dados cadastrais do trabalhador.

12.1.1 A responsabilidade pelo preenchimento e veracidade dos dados é do empregador.

12.1.1.1 Em se tratando exclusivamente de alteração/inclusão de endereço, este procedimento pode ser solicitado também pelo trabalhador, independente de anuência do empregador.

12.2 O formulário Retificação da Remuneração e Devolução do FGTS - RRD Modelo 2 é utilizado para retificar a remuneração, categoria e/ou do total recolhido.

12.2.1 Para retificação de remuneração/saldo, informada em GRFC, é necessário que a empresa informe o código de recolhimento conforme tabela abaixo:

CAMPO DA GRFC	CÓDIGO RECOLHIMENTO A SER INFORMADO NA RRD
CAMPO 25 - MÊS ANTERIOR À RESCISÃO	406 - Recolhimento Mês Anterior à Rescisão
CAMPO 26 - MÊS DA RESCISÃO	407 - Recolhimento Mês da Rescisão
CAMPO 27 – AVISO PRÉVIO INDENIZADO	408 - Recolhimento Aviso Prévio Indenizado
CAMPO 28 – SALDO PARA FINS RESCISÓRIOS	400 - Recolhimento Multa Rescisória

12.3 No caso do empregador que utilize o aplicativo SEFIP, as alterações cadastrais permitidas são descritas no manual de orientação do próprio programa.

12.4 Os formulários de retificação, por tratarem da correção de dados de contas já existentes, não permitem a inclusão de novos trabalhadores ou de trabalhadores não constantes do cadastro.

12.5 Os formulários RDE Modelo 2, RDT Modelo 2 e RRD Modelo 2 encontram-se disponíveis no site da CAIXA ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)) e no comércio para aquisição e preenchimento.

13 DA INFORMAÇÃO DE SALDO PARA FINS RESCISÓRIOS

13.1 O empregador, para fins de cálculo da multa rescisória - §§ 1º e 2º do artigo 18 da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.491, de 09.09.97 - pode utilizar:

- extrato fornecido pela CAIXA;
- a informação de saldo contida no campo “Saldo Fins Rescisórios Em” da GFIP pré-imprensa pela CAIXA, no caso de empregador doméstico;
- a informação de saldo contida no campo “Saldo para fins rescisórios” na GRFC pré-imprensa;
- a informação de saldo contida no campo “Saldo para fins rescisórios” da GRFC emitida pelo CSE;
- a informação de saldo em forma de retorno automático de informações, disponibilizado aos empregadores que se utilizam do aplicativo Conectividade Social; e,
- a informação de saldo constante na Informação de Saldo - IS, enviada mensalmente pelo Correio, aos empregadores que efetuaram solicitação para recebimento junto a qualquer agência da CAIXA.

13.1.1 Por ocasião da utilização da informação, o empregador deve verificar a data a que se refere o saldo, acrescentando os depósitos e atualizações devidas, quando for o caso.

13.1.2 Para demissões sem justa causa ou por culpa recíproca ou força maior, ocorrida a partir de 01 de maio de 2002, referente a trabalhador cuja data de admissão, naquele contrato de trabalho, for anterior a 01/03/1990, o empregador deverá adotar os procedimentos citados no item 4.4 e seus subitens desta Circular, independentemente da forma como a empresa obteve o saldo para fins rescisórios, conforme item 13.1.

13.2 Será imputada ao empregador a responsabilidade pela inexistência ou inexatidão do saldo para fins rescisórios informado pela CAIXA, quando esse houver realizado recolhimento sem a devida e correta individualização na conta vinculada do trabalhador, recolhimento a menor ou na ausência de recolhimento.

13.2.1 Os saques ocorridos na conta vinculada em período anterior à migração dos cadastros dos bancos depositários, em face da legislação então vigente, não compõe o valor do saldo para fins rescisórios, devendo essa atualização, quando for o caso, ser requerida formalmente à CAIXA, por meio de suas agências, apresentando a seguinte documentação:

- nome e CNPJ/CEI do empregador;
- nome, número do PIS, CTPS e data de admissão/opção do trabalhador;
- extrato analítico completo da conta vinculada do FGTS a partir do trimestre civil imediatamente anterior ao primeiro saque ocorrido na vigência do contrato ou, na sua falta, a informação/demonstração dos saques do(s) banco(s) depositário(s) da época.

14 CONSIDERAÇÕES GERAIS

14.1 Tratando-se de antecipações de recolhimento de parcelamento administrativo de débito para com o FGTS, motivadas por rescisão de contrato de trabalho ou outra hipótese de movimentação de conta vinculada, de empregado constante do acordo, deve ser utilizada GFIP, gerada pelo SEFIP com o código de recolhimento 115.

14.2 No caso de dissídio ou acordo coletivo, deve ser considerado como mês de competência aquele relativo ao da sentença do dissídio ou homologação do acordo, com vencimento até o dia 07 do mês subsequente.

14.3 O recolhimento englobará todos os empregados vinculados ao empregador no período compreendido pelo dissídio ou acordo coletivo, independente se desligado ou não.

14.4 O recolhimento do FGTS relativo a comissões ou percentagens devidas sobre vendas à prazo, de trabalhador cujo contrato tenha sido anteriormente extinto, torna-se obrigatório quando da quitação de cada parcela, por parte do empregador, devida àquele título, haja vista que o direito às comissões se concretiza com o pagamento das prestações.

14.4.1 O recolhimento da Multa Rescisória correspondente ao valor de dissídio/acordo e comissões/percentagens, deve ser efetuado por meio do formulário GRFC.

14.4.2 Para realização do recolhimento, devem ser observados os seguintes procedimentos no preenchimento da GRFC:

- a data de movimentação (campo 19) será a do efetivo desligamento do trabalhador;
- prazo de recolhimento será o estabelecido nesta Circular, considerando como data de movimentação a data de pagamento da parcela de comissão/percentagem ao trabalhador;
- deve ser informada a data de pagamento da comissão/percentagem ao trabalhador, no campo 21 da GRFC, tendo em vista a similaridade com os casos de dissídio.

14.5 Para as situações de dissídio/acordo e comissões/percentagens, sendo devidas as parcelas relativas ao mês anterior à rescisão e ao mês da rescisão, estas devem ser recolhidas utilizando-se do SEFIP, juntamente com os demais trabalhadores.

14.5.1 A data de afastamento não deverá ser informada no SEFIP.

14.6 A tabela para cálculo de recolhimentos em atraso que contém os índices referentes a competências posteriores a outubro de 1989, é disponibilizada mensalmente, pela CAIXA, em seu site ([www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)).

14.7 Para a obtenção de índices relativos ao recolhimento de competências anteriores a OUT 1989, o empregador deve dirigir-se à CAIXA.

14.8 O edital disponibilizado para utilização no SEFIP contempla os índices para recolhimento em atraso desde a competência 01/1967.

14.9 O índice único utilizado para cálculo do recolhimento em atraso tem como base o percentual referente ao depósito do FGTS, acrescido da respectiva correção monetária, juros de mora e multa contados a partir do vencimento da competência, calculados para cada data de pagamento da vigência do Edital do FGTS.

14.10 A CAIXA tem o prazo legal de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia útil imediatamente posterior ao recolhimento da GRFC, para atender as solicitações de saque dos depósitos rescisórios.

14.11 O preenchimento e a prestação das informações nas GFIP, GRFC e DERF são de inteira responsabilidade do empregador, que se sujeitará às cominações legais em virtude da inconsistência das informações.

14.12 O empregador deverá certificar-se dos dados constantes na GRDE antes de efetuar o recolhimento, ficando sob sua responsabilidade qualquer inconsistência futura.

14.13 Uma vez que o empregador tenha efetuado recolhimento do FGTS para empregado doméstico, este deverá ocorrer enquanto durar o contrato de trabalho.

15 Esta Circular revoga a Circular CAIXA 251/02 e demais disposições em contrário e entra em vigor a partir de 22 de outubro de 2002.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA

Diretor

**ATOS**

**33. ATO Nº 373, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002 DO TST (DJU 04.10.2002, Seção 1, parte 2, p. 538).**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, combinado com os arts. 67 e 72 da Lei n.º 10.266, de 24 de julho de 2001, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º O empenho das dotações orçamentárias e a movimentação financeira destinada ao conjunto de ações do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, constantes da Lei n.º 10.407, de 10 de janeiro de 2002, ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato.

Parágrafo único. Nas dotações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo não estão consideradas aquelas aprovadas por créditos adicionais.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o ATO.GDGCA.GP.Nº 343, de 11 de setembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO AO ATO GDGCA GP Nº 373/2002 LIMITES DE EMPE-NHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OUTRAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL (Parágrafo 2º, do Artigo 67 da Lei 10.266/2002)  
Em R\$ 1,00

TRIBUNAL	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	LIMITE DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	
		Projetos	Atividades
TST	15101	9.748.894	32.171.113

TRT da 1ª Região	15102		28.051.184
TRT da 2ª Região	15103	10.045.793	38.035.366
TRT da 3ª Região	15104		25.613.896
TRT da 4ª Região	15105	315.347	20.624.937
TRT da 5ª Região	15106		16.551.162
TRT da 6ª Região	15107		13.782.786
TRT da 7ª Região	15108	60.644	7.652.350
TRT da 8ª Região	15109	554.346	11.665.084
TRT da 9ª Região	15110		15.075.822
TRT da 10ª Região	15111		14.549.813
TRT da 11ª Região	15112		9.317.667
TRT da 12ª Região	15113		12.800.435
TRT da 13ª Região	15114		9.409.908
TRT da 14ª Região	15115		10.149.879
TRT da 15ª Região	15116		26.429.968
TRT da 16ª Região	15117		6.329.747
TRT da 17ª Região	15118		7.217.376
TRT da 18ª Região	15119		10.083.410
TRT da 19ª Região	15120	12.129	7.913.449
TRT da 20ª Região	15121		6.531.420
TRT da 21ª Região	15122	1.095.407	6.310.690
TRT da 22ª Região	15123		5.530.519
TRT da 23ª Região	15124	2.933.366	5.908.338
TRT da 24ª Região	15125		7.270.094
TO T A L		24.765.926	354.976.413

**34. ATO DE 28 DE OUTUBRO DE 2002 DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL. (DOU 28.10.2002, Seção 1, p. 1)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução n1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que “dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 29 de outubro de 2002, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de outubro de 2002

SENADOR RAMEZ TEBET

**EDITAL**

**35. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. DENISE PACHECO, para a 15ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, conforme Portaria nº 4077/2002. Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.  
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**36. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 1ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. JOÃO BATISTA SIECZKOWSKI MARTINS VIANNA, para a 18ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, conforme Portaria nº 4078/2002. Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.  
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**37. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de GRAMADO, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, para a 17ª Vara do Trabalho de PORTO ALEGRE, conforme Portaria nº 4079/2002. Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.  
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**38. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ERECHIM, em virtude da remoção, a pedido, da Dra. MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO, para a 3ª Vara do Trabalho de NOVO HAMBURGO, conforme Portaria nº 4080/2002. Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.  
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**39. EDITAL DE 04 DE OUTUBRO DE 2002, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 04.10.2002, 1º Caderno, p.83).**

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de URUGUAIANA, em virtude da remoção, a pedido, do Dr. HORISMAR CARVALHO DIAS, para a Vara do Trabalho de SANTIAGO, conforme Portaria nº 4081/2002. Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.  
Ass. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Juíza-Presidente.

**40. EDITAL TRT4 PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS, arquivados no Foro Trabalhista de Caxias do Sul, de 02.10.2002 (DOJ-RS 07.10.2002, 1º Caderno, p. 170, republicado no DJO 08.10.2002, 1º Caderno, p. 44)**

A Exma. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 69.256/2002, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o E. Órgão Especial deste Tribunal autorizou a eliminação dos autos de processos findos, ARQUIVADOS no FORO TRABALHISTA DE CAXIAS DO SUL, do período de 1991 a 1996, observados os termos da Lei 7627/87 e Resolução Administrativa 33/94.

É facultado às partes interessadas requerer, às suas expensas, junto ao Foro Trabalhista de Caxias do Sul, (Av. da Vindima, 303), das 10 às 17h e 30min, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos e certidões ou cópias de peças do processo.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2002.

Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,  
Presidente do TRT da 4ª Região.

**41. EDITAL TRT4 PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS, arquivados no Foro Trabalhista de Passo Fundo, de 18.10.2002 (DOJ-RS 22.10.2002, 1º Caderno, p. 44, republicado no DJO 23.10.2002, 1º caderno, p.76)**

O Exmo. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, à vista do contido no Expediente TRT 4ª MA nº 22.652/1998, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que o Órgão Especial deste Tribunal autorizou a ELIMINAÇÃO dos autos de processos findos, ARQUIVADOS no FORO TRABALHISTA DE PASSO FUNDO, do período de 1985 a 1988.

É facultado às partes interessadas requerer, às suas expensas, junto ao Foro Trabalhista de PASSO FUNDO, (Rua Antonio Araújo, 1002), das 10 às 17h30min, o desentranhamento de documentos que juntaram aos autos e certidões ou cópias de peças do processo.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2002.

Fabiano de Castilhos Bertoluci,  
Vice-Presidente, no exercício da presidência.

**42. EDITAL DE 24 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 24.10.2002, 1º Caderno, p.72).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes do Trabalho Substitutos da 4ª Região, em conformidade ao disposto nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 35/79, que se encontra vaga, para preenchimento através de promoção por antiguidade, a Vara do Trabalho de URUGUAIANA. Porto Alegre, 22 de outubro de 2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**43. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a 2ª Vara do Trabalho de SANTA CRUZ DO SUL, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz FREDERICO RUSSOMANO, para a 2ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, conforme Portaria nº 4463/2002. Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.  
Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**44. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de PALMEIRA DAS MISSÕES, em virtude da remoção, a pedido, da Juíza VALÉRIA HEINICKE DO NASCIMENTO, para a 1ª Vara do Trabalho de SÃO LEOPOLDO, conforme Portaria nº 4464/2002. Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**45. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de IJUÍ, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz RODOLFO DO NASCIMENTO KRIEGER, para a Vara do Trabalho de GRAMADO, conforme Portaria nº 4465/2002. Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

**46. EDITAL DE 25 DE OUTUBRO DE 2002, DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. (DOJ-RS 25.10.2002, 1º Caderno, p.62).**

O JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO FAZ SABER, aos Exmos. Juízes Titulares das Varas do Trabalho da 4ª Região, que se encontra vaga, para fins de remoção, a Vara do Trabalho de ALEGRETE, em virtude da remoção, a pedido, do Juiz LUIZ ANTONIO COLUSSI, para a Vara do Trabalho de ERECHIM, conforme Portaria nº 4466/2002. Porto Alegre, 23 de outubro de 2002.

Ass. FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCI, Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

#### INFORMATIVOS DO STF

**47. INFORMATIVO DO STF Nº 284 - 30 de setembro a 04 de outubro de 2002. (EXCERTOS).**

**Princípio da Reserva Legal**

Por ofensa ao art. 96, II, b, da CF, que confere ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça a iniciativa de lei que disponha sobre a remuneração de servidores e de membros do Poder Judiciário, o Tribunal, julgando procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei 1.722/90, do Estado do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que dispunham sobre a remuneração de membros do Poder Judiciário.

**Subsídios de Magistrado e Vantagem Pessoal**

Iniciado o julgamento de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco contra ato omissivo do Presidente do Tribunal de Justiça local, consistente em não determinar o pagamento do adicional sobre o tempo de serviço (quinqüênios) após a edição da Lei estadual 11.564/98 que, com base na Emenda Constitucional 19/98, fixara os subsídios mensais da magistratura do Estado. Após reconhecer a competência originária do STF para julgar a ação (CF, art. 102, I, n), o Min. Carlos Velloso, relator - com base no entendimento proferido na Sessão Administrativa do STF de 24 de junho de 1998 no sentido de que o inciso XI do art. 37 da CF, na nova redação dada pela EC 19/98, não é auto-aplicável, subsistindo, portanto, o sistema anterior até que sobrevenha a lei prevista no art. 48, XV, da CF, sistema esse no qual o adicional por tempo de serviço, por ser vantagem pessoal, não se inclui no teto remuneratório -, proferiu voto no sentido de deferir em parte o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual 11.654/98, assegurando-se aos mencionados magistrados as revisões gerais de vencimentos que hajam ocorrido. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

**Vício de Iniciativa**

O Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei 11.559/2000, do mesmo Estado, de iniciativa parlamentar, que estabelecia que "os valores percebidos por servidor público estadual, ativo e inativo, a título de vencimento ou vantagem pecuniária assegurada por decisão judicial em medida liminar ou sentença de mérito, não estão sujeitos à restituição aos cofres públicos, caso as decisões anteriores não sejam confirmadas em instância superior". Entendeu-se caracterizada a ofensa ao art. 61, § 1º, II, a e c, da CF, que reserva ao Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a remuneração e o regime jurídicos dos servidores públicos.

**Transferência e Concurso Público**

Por ofensa ao art. 37, II, da CF, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.117/90, do mesmo Estado ("Aos membros do Quadro de Carreira do Magistério Público Estadual, do Quadro Único do Magistério Público do Estado e aos admitidos para o Magistério sob o regime da Lei 4.937, de 22 de fevereiro de 1965, fica assegurada, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do Regimento de Secretaria da Cultura, a opção pela permanência no atual exercício.")

**Custas: Destinação à Entidade Privada**

Tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido de que o produto de custas e emolumentos não pode ser afetado ao custeio de entidades meramente privadas, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação dos Titulares das Serventias Extrajudiciais do Brasil - ATEB e declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei 5.672/92, do Estado da Paraíba, que destinavam 2% do valor dos emolumentos decorrentes de atos notariais de registro à Caixa de Assistência dos Advogados da Paraíba. Precedentes citados: ADI (MC) 1.378-ES (RTJ 168/95); ADI (MC) 2.040-PR (DJU de 25.2.2000).

CLIPPING DO DJ

4 de outubro de 2002

CC N. 7.118-BA

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA REGIDO PELA CLT. PLANO DE CARREIRA. APLICAÇÃO. REENQUADRAMENTO. PRETENSÃO DECORRENTE DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Lei estadual instituidora do Plano de Carreira dos Servidores Cíveis do Estado. Norma que se destina tanto aos contratados sob o regime celetista quanto aos estatutários. Pedido de revisão de enquadramento fundado na correta incidência da lei no contrato de emprego existente entre as partes. Pretensão que não afeta o liame jurídico regido pela CLT.

2. A matéria nuclear do exercício da jurisdição trabalhista está centrada na existência de relação empregatícia, no sentido estrito do termo. À Justiça Especializada cabe decidir se a postulação é pertinente ou não, com base no contrato de trabalho.

Conflito de competência conhecido e provido, para declarar competente a Justiça do Trabalho.

\* noticiado no Informativo 279

**AI (AgR) N. 377.026-PR**

**RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE PREPARO APRESENTADA VIA FAC-SIMILE. JUNTADA DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. LEI 9.800/99. ADMISSÃO.**

Se a Lei 9.800/99 faculta às partes apresentar o inteiro teor do recurso via fac-símile, inexistente razão para que não se aceite uso desta facilidade tecnológica apenas com relação à guia de pagamento do preparo, se este foi regularmente realizado dentro do termo recursal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**48. INFORMATIVO DO STF Nº 285 - 08 de outubro a 11 de outubro de 2002. (EXCERTOS).**

**FGTS: LC 110/01**

Julgado o pedido de medida liminar em duas ações diretas ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria – CNI e pelo Partido Social Liberal – PSL contra a Lei Complementar 110, de 29.6.2001, que instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, bem como instituiu, pelo prazo de 60 meses, contribuição social devida pelos empregadores à alíquota de 5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Alega-se que a Lei Complementar em questão ofende os artigos 5º, LIV, 149, 150, III, b, 154, 157, II, 167, IV, 195, §§ 4º e 6º, e o inciso I do art. 10 do ADCT. O Tribunal, considerando que as exações em questão têm a natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, deferiu em parte, por maioria, o pedido de medida liminar para suspender, com efeitos *ex tunc*, a expressão que aplica o princípio da anterioridade nonagesimal à referida LC 110/2001, uma vez que a mesma está sujeita ao art. 150, III, b, da CF que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (a expressão “*produzindo efeitos*” constante do *caput* do art. 14 da LC 110/2001, bem como os incisos I e II do mesmo art. 14). Vencido parcialmente o Min. Marco Aurélio, que deferia a medida liminar em maior extensão, suspendendo a eficácia da lei nos termos dos pedidos formulados.

ADI (MC) 2.556-DF e ADI (MC) 2.568-DF, rel. Min. Moreira Alves, 9.10.2002. (ADI-2556)(ADI2568)

**Vinculação de Vencimentos: Inconstitucionalidade**

Por afronta à vedação constitucional de equiparação ou vinculação de vencimentos (CF, art. 37, XIII), o Tribunal, julgando o mérito de ação direta ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, declarou a

inconstitucionalidade de expressões contidas nos §§ 2º dos artigos 87, 89, 90 e 160, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, que previam a equiparação salarial entre diversas carreiras, do art. 3º da Lei Complementar estadual 77/90, bem como da expressão “*respeitada a situação dos aposentados que se encontravam em exercício em 12 de outubro de 1988*”, constante da parte final do art. 12 do ADCT da mesma Constituição.

ADI 305-RN, rel. Min. Maurício Corrêa, 10.10.2002. (ADI-305)

#### **Liberdade de Associação**

*Julgando procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis – COBRAPOL, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 151 da LC 1/90, do Estado do Piauí, e a Portaria 12000-007/96 baixada pelo Secretário de Segurança Pública do mesmo Estado. O primeiro dispositivo reconhecia somente duas associações de servidores como representativas das categorias de delegado e de policial civil, e a Portaria vedava o desconto em folha de contribuições devidas por servidores pertencentes a essas categorias filiados a outras entidades. Quanto ao mencionado art. 151, o Tribunal reconheceu a ofensa ao art. 5º, XX, (“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”), e com relação à Portaria, considerou caracterizada a violação ao art. 8º, IV (“a assembléia geral fixará contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha,...”) c/c art. 37, VI, da CF (liberdade de associação sindical).*

ADI 1.416-PI, rel. Min. Gilmar Mendes, 10.10.2002. (ADI-1416)

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **URV: Competência Privativa da União**

Por entender que a conversão monetária de Cruzeiro Real para a URV – Unidade Real de Valor, não configura aumento de vencimentos sem a respectiva previsão orçamentária, mas sim regra cogente de alteração do padrão monetário nacional, a todos imposta, no âmbito da competência exclusiva da União (CF, art. 22, VI), a Turma manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que impôs na conversão dos vencimentos dos servidores estaduais de Cruzeiro Real para a URV, a incidência no disposto na Lei federal 8.880/94 e afastou a aplicação de legislação estadual contrária. Rejeitou-se a alegação do Estado do Rio Grande do Norte no sentido de que os Estados-membros teriam competência para adaptar a legislação federal à sua realidade por força de sua autonomia política e do princípio da previsão orçamentária.

RE 291.188, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 8.10.2002. (RE-291188)

CLIPPING DO DJ

11 de outubro de 2002

#### **ADI N. 872-RS**

##### **RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul. Lei de iniciativa parlamentar versando sobre servidores públicos, regime jurídico e aposentadoria. Impossibilidade. Artigos 2º, 25, caput e 61, § 1º, II, c da Constituição Federal.

Firmou a jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento no sentido de serem de “observância compulsória pelos Estados as regras básicas do processo legislativo federal, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes” (ADI nº 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99), incluindo-se as regras de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre remuneração dos servidores, seu regime jurídico único e sua aposentadoria. Precedentes: ADI nº 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão e ADI nº 700, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Existência, ainda, de vício material, ao estender a lei impugnada a fruição de direitos estatutários aos servidores celetistas do Estado, ofendendo, assim, o princípio da isonomia e o da exigência do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, caput e 37, II da Constituição.

Ação direta a que se julga procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.868, de 28/04/93, do Estado do Rio Grande do Sul.

(Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 20/09/2002)

\*noticiado no Informativo 279

#### **49. INFORMATIVO DO STF Nº 286 - 14 de outubro a 18 de outubro de 2002. (EXCERTOS).**

##### **Precatório e Juros de Mora**

Iniciado o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão que entendera serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido. Após o voto do Min. Gilmar Mendes, relator, conhecendo e provendo o recurso extraordinário para excluir os juros da mora, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Velloso.

##### **Cargo em Comissão: Aposentadoria**

Iniciado o julgamento de mandado de segurança impetrado por ocupante de cargo em comissão contra ato do Tribunal de Contas da União que concluíra pela ilegalidade do ato de sua aposentadoria no cargo DAS 102.4 pela circunstância de que o impetrante, ocupante do cargo DAS 102.2, fora nomeado para o DAS 102.4 após o advento da Lei 8.647/93, que vinculou os detentores de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal ao Regime Geral de Previdência Social. O Min. Ilmar Galvão, relator, proferiu voto no sentido de indeferir a segurança por entender que, tendo o impetrante implementado o tempo de serviço necessário para a aposentadoria antes da entrada em

vigor da Lei 8.647/93, foi-lhe resguardada apenas a aposentadoria estatutária correspondente ao cargo que ocupava quando da aquisição do direito, ou seja, o cargo DAS 102.2, e não ao cargo para o qual fora nomeado após a vigência da mencionada Lei (DAS 102.4). Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Marco Aurélio.

#### **Vício Formal: Promoção de Juiz por Antiguidade**

Por aparente inconstitucionalidade formal, o Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do art. 156 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela EC 28/2002, do mesmo Estado - que, tratando dos critérios para a apuração da antiguidade de juízes, disciplina a recusa de promoção, exige sessão administrativa pública e veda o escrutínio secreto bem como o voto não declarado. Considerou-se que normas sobre promoção de juízes devem ser tratadas, conforme seu alcance, ou no Estatuto da Magistratura Nacional (CF, art. 93), ou na lei de organização judiciária de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça (CF, art. 96, II, d), ou mesmo no Regimento Interno do Tribunal (CF, art. 96, I, a). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, que recusava o fundamento de vício formal, por entender que a Constituição do Estado pode disciplinar temas relevantes da organização do Poder Judiciário estadual, e Marco Aurélio, por considerar que a norma impugnada surge dos princípios da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, que norteiam a administração pública (CF, art. 37, caput).

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **Imunidade Profissional de Advogado**

Retomado o julgamento de recurso em habeas corpus em que se pretende o trancamento da ação penal ajuizada contra o recorrente, advogado, pela suposta prática de crime de injúria (CPM, art. 216), sob a alegação de que as expressões tidas por injuriosas, constantes de representação promovida contra general do Exército em procedimento administrativo militar, estariam acobertadas pela imunidade profissional - v. Informativo 283. O Min. Carlos Velloso, divergindo do Min. Nelson Jobim, relator, proferiu voto-vista no sentido de indeferir o writ, no que foi acompanhado pelo Min. Gilmar Mendes, por entender que a imunidade profissional do advogado, relativamente aos crimes de injúria e difamação não é absoluta, dado que manifestações injuriosas ou difamatórias devem guardar pertinência com a questão que está sendo, em concreto, cuidada pelo procurador, ou devem guardar nexos lógicos com o objeto da controvérsia. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Maurício Corrêa.

#### **CLIPPING DO DJ**

18 de outubro de 2002

#### **ADI N. 48-RS**

##### **RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SERVIDORES. FIXAÇÃO DE SUBTETO. RESOLUÇÃO INTERNA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. O artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal, estabelece paridade de vencimentos entre cargos idênticos ou semelhantes dos três poderes, tendo por parâmetro aquele estabelecido para o Poder Executivo. Não implica, no entanto, fixação de teto para os demais poderes, que poderão instituir limites diversos, na medida em que tenham cargos diferenciados.

2. A fixação de subteto para os servidores do Poder Legislativo Estadual, porém, deve ser feita por lei em sentido estrito (CF, artigo 51 IV c/c artigo 25, caput). Incabível na hipótese, resolução de âmbito interno. Vício formal insanável que resulta na declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2154, de 12 de janeiro de 1989, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

\* noticiado no Informativo 278

#### **AO N. 847-AP**

##### **RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO DESEMBARGADOR RELATOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 135, INCISO IV, DO CPC: INOCORRÊNCIA. OUTRA AÇÃO PROPOSTA PELO EXCEPTO COM O MESMO OBJETO E FUNDAMENTOS. PRELIMINARES. IMPROCEDÊNCIA DA SUSPEIÇÃO.

1. O STF é competente para processar e julgar exceção quando a ela se opõem mais da metade dos Desembargadores do Tribunal a quo. Se procedente, julga-se o mérito da ação principal. Se improcedente, devolvem-se os autos ao Tribunal de origem a quem competirá apreciar a questão de fundo. Precedentes.

2. Na hipótese de impedimento de mais da metade dos membros do Tribunal (CF, artigo 102, I, alínea n, segunda parte), não cabe indagar se o direito pleiteado diz respeito a interesse exclusivo da magistratura, dado que, confirmada a suspeição, o Tribunal de origem não poderá julgar a ação, mesmo se versar sobre interesse comum a outras categorias funcionais.

3. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, litispendência, prescrição e perda do objeto, suscitadas pelo excepto, rejeitadas por insuficiência de fundamentação.

4. Não se considera aconselhamento, para os efeitos do artigo 135, inciso IV, do CPC, a parte da sentença ou voto que inclui em seus fundamentos a espécie de ação que seria adequada ao caso.

5. Despiciendo ter a Associação dos Magistrados do Estado do Amapá ajuizado ação com o mesmo objeto e razão de pedir, pois a vantagem pleiteada é comum a todo o funcionalismo do Judiciário, do Ministério Público e do Poder

Legislativo - direito a 11,98% proveniente da URV de 1994 -, sendo a Justiça local competente para julgá-la, ainda que seus membros sejam interessados na causa, a não ser que eles mesmos se julguem suspeitos. Precedentes.

Exceção de suspeição julgada improcedente.

**RE N. 305.186-SP**

**RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

\* notificado no Informativo 282

**RE N. 233.652-DF**

**RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA**

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA POR CARDIOPATIA GRAVE. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. VIÚVA. PENSÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Funcionário público. Aposentadoria por cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. Lei 7.713/88. Benefício de natureza subjetiva, relacionada e vinculada com os atributos pessoais do servidor aposentado. Extensão do benefício à pensionista. Impossibilidade. A exclusão do crédito tributário decorre da lei.

2. Superveniência da Lei 8.541/92. Isenção do pagamento de imposto de renda também à pensionista - excetuadas as hipóteses de moléstia profissional -, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Requisitos e condições especificados em lei não comprovados pela autora. Consequência: improcedência do pedido.

Recurso extraordinário não conhecido.

\* notificado no Informativo 278

#### **50. INFORMATIVO DO STF Nº 287 - 21 de outubro a 25 de outubro de 2002. (EXCERTOS).**

##### **Aposentadoria de Juiz Classista**

Concluído o julgamento de mérito da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB contra a Lei 9.528/97, na parte em que disciplina a aposentadoria dos juízes classistas temporários da Justiça do Trabalho e dos magistrados da Justiça eleitoral segundo o regime previdenciário (art. 5º, caput, e § 1º) - v. Informativo 254. O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido, por entender que o art. 113 da CF reservou à lei ordinária a disciplina da investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Marco Aurélio, que julgavam procedente a ação por entenderem que, com o advento da CF/88, os juízes classistas ganharam status de magistrados da União e, por isso, estariam sujeitos aos critérios inscritos no inciso VI do art. 93 da CF, que submete a aposentadoria dos magistrados ao regime comum dos servidores públicos.

##### **Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

Tendo em vista a jurisprudência do STF no sentido de que, ocorrendo a revogação superveniente da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade, esta perde o seu objeto, o Tribunal julgou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Associação dos Magistrados do Brasil - AMB contra as Resoluções Administrativas 724, 733, 734, 739/2000, todas do Tribunal Superior do Trabalho - que dispunham sobre a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como sobre a sua composição, âmbito de competência e regimento interno -, além da Resolução 3/2000, emanada do próprio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que instituíra a Comissão de Ética da Magistratura Trabalhista (v. Informativo 282).

##### **Reclamação e Tutela Antecipada**

Em face do desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento da ADC 4-DF - que suspendeu liminarmente, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494/97 -, o Tribunal julgou procedente no mérito duas reclamações ajuizadas pela União para cassar decisões que, antecipando a tutela nos autos de ação ordinária, determinaram a extensão, a servidores aposentados, da gratificação de desempenho de atividade tributária (GDAT) conferida a servidores em atividade da carreira auditoria da Receita Federal. Considerou-se que, em tal hipótese, não se discute matéria previdenciária - que não está abrangida pela decisão da ADC 4-DF -, mas sim de incorporação aos proventos dos aposentados de gratificação percebida por servidores em atividade. Vencido o Min. Marco Aurélio, por entender que a parcela em questão é, *latu sensu*, previdenciária, porquanto diz respeito a proventos, não importando se o pagamento é feito pela União e não pelo INSS.

**PRIMEIRA TURMA****Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora**

Aplicando o entendimento firmado pela Primeira Turma no julgamento do RE 305.186-SP - no qual se assentou que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público - a Turma deu provimento a uma série de recursos extraordinários interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reformar acórdãos que admitiram a aplicação dos juros moratórios.

CLIPPING DO DJ

25 de outubro de 2002

**MIN. 102-PE****RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO. SINDICATO: LEGITIMIDADE ATIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: C.F., art. 7º, XI.

I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite legitimidade ativa ad causam aos sindicatos para a instauração, em favor de seus membros ou associados, do mandado de injunção coletivo.

II. - Precedentes: MMII 20, 73, 342, 361 e 363.

III. - Participação nos lucros da empresa: C.F., art. 7º, XI: mandado de injunção prejudicado em face da superveniência de medida provisória disciplinando o art. 7º, XI, da C.F.

\* noticiado no Informativo 99

**MIN. 628-RJ****RELATOR: MIN. SYDNEY SANCHES**

**EMENTA:** - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA.

MANDADO DE INJUNÇÃO DESTINADO A COMPELIR O CONGRESSO NACIONAL A ELABORAR A LEI COMPLEMENTAR A QUE SE REFERE O INCISO I DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Existindo norma, na própria Constituição Federal, mais precisamente no art. 10, I, do A.D.C.T., que regula, provisoriamente, o direito previsto no inciso I do art. 7º da Parte Permanente, enquanto não aprovada a lei complementar a que se refere, mostra-se descabido o Mandado de Injunção destinado a compelir o Congresso Nacional a elaborá-la.

2. Precedentes: Mandados de Injunção nos 487 e 114.

3. Mandado de Injunção não conhecido.

\* noticiado no Informativo 278

**AI (AgR) N. 394.813-DF****RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes.

**RMS (AgR) N. 23.802-DF****RELATOR: MIN. NELSON JOBIM**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CERTAME EM DUAS ETAPAS. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO, MAS NÃO CLASSIFICADO NA PRIMEIRA ETAPA. PRAZO DE VALIDADE: INÍCIO DA CONTAGEM. NOVO CONCURSO, APÓS O FIM DO PRAZO DE VALIDADE DO PRIMEIRO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA ASSEGURADA POR DECISÃO LIMINAR. A REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO NÃO GERA DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**RE (AgR) N. 345.544-MG****RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO**

**EMENTA:** RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS.

- O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina.

**INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.**

- A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.

**51. INFORMATIVO DO STF Nº 288 - 28 de outubro a 01 de novembro de 2002. (EXCERTOS).**

#### **Recurso de Revista e Transcendência**

Retomado o julgamento de medida liminar em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra a Medida Provisória 2.226/2001 que, nos artigos 1º e 2º, acrescentando o art. 896-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, introduz o requisito da transcendência no recurso de revista, cuja regulamentação fica delegada ao regimento interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, ainda, em seu art. 3º, em face da introdução do § 2º ao art. 6º da Lei 9.469/97, que "o acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado" (v. Informativo 282). O Min. Maurício Corrêa, divergindo da Ministra Ellen Gracie, proferiu voto-vista no sentido de deferir o pedido de medida liminar para suspender a eficácia dos mencionados artigos 1º e 2º por reconhecer, à primeira vista, a ofensa ao art. 62 da CF, pela falta do requisito de urgência para a edição de medida provisória, já que se trata de matéria processual, e a violação ao art. 22, I c/c art 48, da CF - que fixa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria - por estar a disciplina do conceito de transcendência sujeita à lei ordinária em sentido formal, não podendo o TST defini-la mediante ato regulamentar. O Min. Maurício Corrêa considerou, ainda, que a Medida Provisória em questão ofende aparentemente o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV). Quanto ao art. 3º, o Min. Maurício Corrêa votou pelo deferimento da liminar em parte para suspender a vigência da expressão "diretamente pela parte ou" e conferir interpretação conforme ao restante do dispositivo, de tal modo que sua aplicação se legitime apenas nas hipóteses em que a transação seja feita com a participação do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência, des de que tenha poderes específicos para isso. Após, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Min. Sepúlveda Pertence.

#### **PRIMEIRA TURMA**

##### **Verbete da Súmula 283 e Conversão de Férias**

A Turma, por maioria, deu provimento a agravo regimental para não conhecer do recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, com base no princípio da vedação de enriquecimento ilícito e no art. 77, XVII da Constituição Estadual, facultara ao servidor transformar em pecúnia indenizatória a licença especial e as férias não gozadas. Os Ministros Carlos Velloso (RISTF, art. 150, §2º), Sydney Sanches e Ilmar Galvão entenderam que o acórdão recorrido baseou-se em dois fundamentos suficientes para a manutenção da decisão e o recurso só atacara um deles - qual seja, a inconstitucionalidade do art. 77, XVII da Constituição estadual declarada na ADI 227-RJ (DJU de 18.5.2001) -, incidindo, portanto o óbice do verbete da súmula 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Vencidos os Ministros Ellen Gracie, relatora, e Moreira Alves, por entenderem que os argumentos usados não eram suficientes per si para a manutenção do acórdão recorrido e negavam provimento ao agravo.

#### **SEGUNDA TURMA**

##### **Imunidade Profissional de Advogado**

Concluído o julgamento de recurso em habeas corpus em que se pretende o trancamento da ação penal ajuizada contra o recorrente, advogado, pela suposta prática de crime de injúria (CPM, art. 216), sob a alegação de que as expressões tidas por injuriosas, constantes de representação promovida contra general do Exército em procedimento administrativo militar, estariam acobertadas pela imunidade profissional - v. Informativos 283 e 286. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso por concluir que as afirmações em questão inserem-se no contexto da imunidade material do advogado, existindo, na espécie, nexo causal entre o fato imputado e a defesa exercida pelo recorrente. Vencidos os Ministros Carlos Velloso e Gilmar Mendes, que entendiam que as manifestações injuriosas não guardavam pertinência com a questão que estava sendo cuidada, em concreto, pelo procurador.

CLIPPING DO DJ

31 de outubro de 2002

**ADI N. 656-RS**

**RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. TRANSFERÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. C.F., art.

37, II. Lei 9.117/90, do Rio Grande do Sul, parág. único do art. 4º.

I. - Impossibilidade de provimento de cargos e empregos públicos mediante transferência e aproveitamento, dado que a Constituição Federal exige, para a investidura, aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos,

de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. C.F., art. 37, II.

II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

\* noticiado no Informativo 284